

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ÀS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DO
NCPC**

Luísa Silvestri Brasil

Florianópolis
2015

Luísa Silvestri Brasil

HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS SUCUMBENCIAIS:
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ÀS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DO NCPC

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação do Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Florianópolis
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

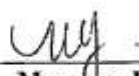
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Honorários Advocatícios Sucubenciais: Do Código de Processo Civil de 1973 as inovações oriundas do NCPC.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Luisa Silvestri Brasil**, defendido em **08/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 8 de Julho de 2015



Pedro Miranda de Oliveira
Professor(a) Orientador(a)



Morgana Henicka
Membro de Banca



Darilé Marques da Matta
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Luisa Silvestri Brasil**

RG:

CPF:

Matrícula: **10201145**

Título do TCC: **Honorários Advocatícios Sucubenciais: Do Código de Processo Civil de 1973 as inovações oriundas do NCPC.**

Orientador(a): **Pedro Miranda de Oliveira**

Eu, **Luisa Silvestri Brasil**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 8 de Julho de 2015

Luisa J. Brasil

Luisa Silvestri Brasil

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, Jorge e Liane, pela educação que ajudou a me moldar e por todo o amor a mim sempre dedicado; ao Cássio, pelo carinho e incentivo nos momentos de dúvida; e ao meu orientador, Pedro Miranda de Oliveira, pelos auxílios diligentemente prestados à elaboração desta monografia e conclusão do curso de Direito.

Resumo

A presente pesquisa tem por finalidade estudar as novidades oriundas do Novo Código de Processo Civil em matéria de honorários advocatícios sucumbenciais. De início, apresenta-se breve retrospecto histórico do processo civil no ordenamento jurídico brasileiro. Serão tratadas as principais inovações legislativas encetadas em cada período histórico, do Brasil- Império ao advento da Lei nº 13.105/2015 e descritas suas premissas norteadoras. Pretende-se, através dessa análise, situar o leitor quanto ao contexto político do qual dimanaram as aspirações iniciais à elaboração do novo Estatuto e verificar as razões sociais que a motivaram. O NCPC desponta como proposta renovada e reciclada de codificação em matéria de processo civil, e suas finalidades centrais circundam em conferir maior organicidade à legislação processual e, precipuamente, assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça através da celeridade da prestação jurisdicional. Ao cuidar dos honorários advocatícios, o presente trabalho almeja demonstrar a expressiva relevância que o tema assume em relação ao Direito, a despeito do descaso da doutrina. De saída, examina-se como a matéria encontra-se regulada no Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigência. Os honorários advocatícios constituem, junto com as despesas processuais, uma das categorias do custo do processo. Sua natureza alimentar reside no fato de que consistem eles na fonte remuneratória de sustento dos advogados, equiparando-se, portanto, aos salários. Os princípios de maior relevo que norteiam a condenação da parte vencida aos encargos relativos à verba honorária são o da sucumbência, que, segundo a doutrina, representa um dos mais expressivos indícios do princípio da causalidade, adotado pelo nosso ordenamento. Adentrando-se nos pontos específicos que foram objeto das mais significativas mudanças pelo NCPC a respeito da matéria, cuida-se dos critérios de arbitramento da verba honorária e o regime diferenciado imposto à Fazenda Pública, dos honorários advocatícios em sede recursal e da compensação da honorária em hipóteses de sucumbência recíproca. Realizados tais delineamentos, traça-se um paralelo entre as disposições analisadas, sob a égide do Código de 1973, e realiza-se o contraponto em relação às alterações trazidas a lume pela Lei nº 13.105/2015, que entrará em vigência no ano de 2016. A definição de critérios objetivos de fixação de honorários frente à Fazenda Pública, a possibilidade de ser arbitrada a verba honorária em âmbito recursal e a vedação à compensação da verba honorária, sedimentando-se seu caráter alimentar, foram as inovações de maior expressão trazidas pelo NCPC.

Palavras-chave: Novo CPC. Honorários sucumbenciais. Inovações expressivas.

Resumen

La presente investigación tiene como finalidad estudiar las novedades oriundas del Nuevo Código de Proceso Civil en lo que se refiere a los honorarios de costas. Para empezar, se presenta un breve retrospecto histórico del proceso civil en el ordenamiento jurídico brasileño. Se abarcará las principales innovaciones legislativas encetadas en cada período histórico, de Brasil-Imperio al advento de la Ley nº 13.105/2015 describiéndose sus premisas norteadoras. Se pretende, a través del análisis, ubicar el lector en el contexto político del cual provienen las aspiraciones iniciales a la elaboración del nuevo Estatuto y verificar las razones sociales que la motivaron. El NCPC desponta como propuesta renovada y reciclada de codificación en materia de proceso civil, y sus finalidades centrales circundan en conferir mayor organicidad a la legislación procesual y, fundamentalmente, asegurar la garantía constitucional del acceso a la justicia a través de la efectiva prestación de la justicia. Al cuidar de los honorarios de abogados, el presente trabajo anhela demostrar la expresiva relevancia que el tema asume en relación al Derecho, aunque no lo haga la doctrina. Se hace necesario examinar como la materia se encuentra regulada en el Código de Proceso Civil de 1973, todavía en vigencia. Los honorarios de abogados constituyen, junto con los gastos procesuales, una de las categorías del costo del proceso. Su naturaleza alimentar está en el hecho de que, juntos, constituyen la fuente de remuneración de los abogados, equiparándose, por lo tanto, al sueldo. Los principios de mayor relevo que orientan la condenación de la parte vencida a los encargos relativos al presupuesto honorario son el de las costas, que, según la doctrina, representa uno de los más expresivos indicios del principio de la causalidad, adoptado por nuestro ordenamiento. Adentrándose en los puntos específicos que fueron objeto de los más significativos cambios por el NCPC respecto a la materia, cuidase de los criterios de arbitramento del coste honorario y el régimen diferenciado impuesto a la Hacienda Pública, de los honorarios de abogados en sede recursal y de la compensación recíproca de las costas. Realizadas tales delineaciones, se hace un paralelo entre las disposiciones analizadas, bajo la égida del Código de 1973, y se realiza el contrapunto en relación a los cambios aportados por la Ley nº 13.105/2015, que entrará en vigencia el 2016. La definición de criterios objetivos de fijación de honorarios frente a la Hacienda Pública, la posibilidad de ser arbitrada el costo honorario en el ámbito recursal y la prohibición de la compensación de la costa honoraria, sedimentándose su carácter alimentar, fueron las innovaciones de mayor expresión aportadas por NCPC.

Palabras-llaves: Nuevo CPC. Honorarios de costas. Innovaciones expresivas.

Sumário

Introdução	9
1. Retrospecto histórico do Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
1.1 Legislação processual civil do Império	11
1.2 Legislação processual civil da República.....	14
1.3 Breves traçados acerca do Código de Processo Civil de 1973.....	19
1.4 O Novo Código de Processo Civil: do Projeto de Lei nº 166/2010 à Lei nº 13. 105/2015	25
2. Honorários Advocatícios e o Código de Processo Civil de 1973	33
2.1 Honorários Advocatícios: conceito e natureza alimentar.....	33
2.2 Honorários Advocatícios Sucumbenciais	37
2.3 Critérios de fixação dos honorários sucumbenciais e a Fazenda Pública	49
2.4 Honorários sucumbenciais em sede recursal.....	57
2.5 Sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios.....	60
3 Honorários sucumbenciais e as inovações advindas do NCPC	65
3.1 Inovações relativas aos critérios de arbitramento da honorária advocatícia e o novo regime implicado à Fazenda Pública.....	68
3.2 A sucumbência recursal	73
3.3 A vedação à compensação dos honorários na sucumbência recíproca	78
Considerações finais	82
Referências.....	85

Introdução

O atual Código de Processo Civil, datado do ano de 1973, por óbvio não mais corresponde de maneira eficaz à real demanda jurisdicional brasileira: o número excessivo de litígios levado corriqueiramente ao conhecimento do Poder Judiciário tem-no saturado de tal modo que a prestação jurisdicional revela-se extremamente morosa e culmina por não atender efetivamente aos desígnios dos que buscam a tutela de seus direitos na esfera judicial.

Nesse importe, esgotadas todas as tentativas no sentido de desafogar o Poder Judiciário – inúmeras foram as alterações legislativas no texto da codificação atual, bem como as leis esparsas editadas a respeito da matéria – o Novo Código de Processo Civil surge como alternativa de reciclagem e modernização do nosso direito processual civil.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010, convertido na Lei nº 13.105/2015 após ser sancionado pela Presidente da República, desponta não como proposta de mais uma reforma à codificação atual, mas sim como um novo Código, atualizado, cujo escopo precípua é assegurar maior rapidez e coerência no trâmite e julgamento de processos de natureza civil. Ao substituir, com efeito, a Lei Adjetiva de 1973, o legislador visou a conferir maior celeridade e, por conseguinte, garantir a eficácia da prestação jurisdicional através da edição do novo Estatuto.

Em assim sendo, no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, foco deste trabalho, procura-se dissertar em que dimensões as mudanças advindas do NCPC relativas ao instituto corroboram, a bem da verdade, para a preservação da principal finalidade da nova legislação, que é, justamente, a de assegurar ao jurisdicionado a razoável duração do processo, direito seu tutelado e consagrado na nossa Lei Maior.

Outrossim, vale registrar que, conquanto seja tópico presente em qualquer pronunciamento sentencial, integrando, inclusive, a parte dispositiva da decisão, o tema pertinente à verba honorária costuma ser demasiadamente preterido pela doutrina. Poucos são os autores que versaram com afinco a respeito do assunto em suas teses e obras doutrinárias, e esse descaso com matéria de tão significativa relevância acabar por produzir efeitos não positivos e visíveis na nossa jurisprudência.

Pretende-se, portanto, por meio desta monografia, discorrer acerca dos honorários advocatícios e como se encontra regulado o instituto no CÂnone Processual Civil ainda em vigência, para depois centrar-se nas alterações pontuais trazidas a lume pelo NCPC e em suas prováveis consequências para o sistema processual e o ordenamento jurídico como um todo.

À guisa de satisfazer tais indagações, o trabalho em tela será dividido em três capítulos.

O objetivo do primeiro capítulo será o de realizar uma breve análise do retrospecto histórico do processo civil no cenário jurídico brasileiro, a partir da independência do país, com vistas a se ter ciência de em que contexto e por quais razões fez-se indispensável a edição de uma nova codificação em matéria de direito processual. Tratar-se-á desde a legislação à época do Brasil-Império, até a elaboração de nosso primeiro Código de Processo Civil, já no período republicano. Posteriormente, serão estudadas as aspirações políticas e sociais que inspiraram e motivaram a transição do Código de 1973 para o NCPC, assim como as principais premissas norteadoras de cada um dos estatutos.

No segundo capítulo, por seu turno, terá início o estudo do instituto dos honorários advocatícios, com enfoque quase exclusivo na sua modalidade sucumbencial. O presente trabalho cuidará de aspectos gerais, como sua natureza jurídica e caráter alimentar, para depois adentrar em pontos específicos, os quais foram objeto de expressivas alterações pela Lei nº 13.105/2015, tais como as questões relacionadas à verba sucumbencial e à Fazenda Pública e aos honorários e à sucumbência recíproca.

Por derradeiro, será traçado, no terceiro e último capítulo, um paralelo entre as disposições preconizadas no Código de 1973 e as que lhes forem pertinentes em relação ao NCPC, a fim de se proceder a um estudo comparado entre os estatutos e se avaliar quais foram as inovações promovidas pela nova legislação e seus eventuais efeitos para o sistema processual brasileiro.

O método de procedimento a ser utilizado neste trabalho será o monográfico. De outra ponta, a temática será desenvolvida pela técnica de documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica (jurisprudência, publicações, revistas especializadas e livros).

1. Retrospecto histórico do Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro

É por demais evidente que a proposta de uma nova codificação de processo civil, considerando-se o peso e influência que irá exercer não somente na conjuntura jurídica, como também política e social do país, não pode ser encarada como um fenômeno isolado. Pelo contrário, há de ser visualizada como o reflexo da construção de uma cultura jurídica semeada, desenvolvida e gradualmente modificada, ao correr das décadas, à luz dos anseios de toda uma comunidade que passo a passo evolui.

À vista disso, antes de tratar diretamente do assunto apresentado como tema deste trabalho, de suma importância elucidar os diferentes momentos pelos quais atravessou o processo civil em nosso ordenamento jurídico, como forma de se compreender o contexto histórico em que se originaram as primeiras aspirações à criação de um novo Código, posterior ao Estatuto Processual Civil de 1973, atualmente em vigência no Brasil.

1.1 Legislação processual civil do Império

Em sete de setembro de 1822, à luz dos diversos processos de emancipação pelos quais atravessavam países como os Estados Unidos ao longo dos séculos XVIII e XIX, o Brasil teve sua independência declarada por Dom Pedro I, às margens do Rio Ipiranga, como já sedimentado na nossa história.

No entanto, muito embora desapegado da alcunha de colônia e, por consequência, não mais sujeito à dominação de Portugal, a independência do Brasil não revelou mudanças estruturais de significativa monta para o país. Diversamente do modelo norte-americano, o qual serviu de inspiração para demais países emancipados por todo o globo, o Brasil permaneceu sob o comando de autoridade portuguesa – D. Pedro I – e tornou-se um Estado Imperial.

Nessa esteira, percebe-se que a apatia pós-independência refletiu-se também no ordenamento jurídico brasileiro. Aos tempos do Brasil-colônia, vigorava o regime jurídico das Ordenações do Reino, e o processo civil, especificamente, regulava-se pelo Código Filipino,

que imensa influência exerceu, *a posteriori*, na legislação brasileira. Promulgadas em 11 de janeiro de 1603, pelo rei D. Felipe II, de Espanha e, I, de Portugal, as Ordenações Filipinas imprimiram funda reforma, codificando a legislação portuguesa. Diploma de tamanha envergadura

cultural, foram reafirmadas, em 1643, por D. João IV, malgrado a revolução de 1640. (FUX, 2008, p. 47).

Mesmo depois, porém, da emancipação brasileira da Metrópole, percebe-se que os laços com a cultura e o direito português não se romperam de súbito. O Império deparou-se com um território bastante extenso, cuja unificação política representava avultado desafio a ser transgredido por quem se encontrava à frente do poder e, inexoravelmente, pelo legislador. Nas palavras de Nicola Picardi e Dierle Nunes, o território brasileiro caracterizava-se, no cenário pós-independência, como “uma colcha de retalhos de comunidades profundamente distintas de um ponto de vista geográfico, cultural e ideológico”. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 95).

Em assim sendo, mantiveram-se em vigor no Brasil as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes portuguesas posteriores – malgrado Portugal já tivesse abolido o Código de Felipe II – em tudo quanto não fosse ferida a soberania do país. Moacyr Amaral Santos esclarece que, proclamada a independência,

continuaram a vigorar no país, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, da Assembléia Geral Constituinte, as leis até então vigentes, promulgadas em Portugal ou no Rio de Janeiro pelos reis portugueses naquilo que não contrariassem a soberania nacional e o regime instaurado. Assim, o processo civil continuou a regular-se pelas Ordenações Filipinas e leis outras que as haviam alterado em algum ponto. (SANTOS, 2007, p. 52).

O processo civil, à maneira em que tratado pela legislação portuguesa abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento do regime imperial, evidenciava-se por possuir um procedimento cuja forma era essencialmente escrita. Ademais, segundo Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderley Rodrigues (2011, p. 58), fases rigorosamente distintas marcavam o trâmite processual à época, o qual era impulsionado de modo exclusivo pela iniciativa das partes e orientado, precipuamente, pelo princípio dispositivo¹. Segundo tal princípio,

cabe à parte, isto é, àquele que se diz titular do direito que deve ser protegido, colocar em movimento a máquina estatal (isto é, a estrutura do

¹ Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (em *Novo curso de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 55): “Dois aspectos fundamentais devem ser examinados quando se analisa esse princípio. O primeiro concerne ao ajuizamento das ações, e o segundo, à iniciativa de investigação dos fatos e produção das provas.

Como o processo civil, em regra, versa sobre interesses disponíveis, que dizem respeito à esfera privada do indivíduo, sempre prevaleceu o entendimento de que competia às partes a iniciativa para a propositura da demanda e a exclusividade na produção das provas. O juiz era duplamente inerte: não tinha poder para dar início ao processo, nem para determinar as provas que entendesse necessárias para a sua convicção”.

Poder Judiciário) para que dela obtenha uma concreta solução quanto à parcela da controvérsia, ou do conflito (a essa parcela se denomina lide) trazida a juízo. Na esfera do direito processual civil, o Poder Judiciário é absolutamente inerte, só se manifestando (em amplo sentido) mediante a solicitação (= provocação) do interessado. (WAMBIER, 2014, p. 76).

Humberto Theodoro Júnior pontua, ainda, que no decorrer do processo “havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 12).

As Ordenações vigoraram, na esfera do processo civil, por tempo considerável no cenário jurídico brasileiro. Mesmo em 1832, com a edição de um conjunto de normas denominado “Disposição provisória acerca da administração da justiça civil”, disciplinadas no bojo do Código de Processo Penal do Império, manteve-se, na essência e estrutura, o processo das Ordenações de fundo romano-canônico.

Muito embora, a princípio, referido conjunto normativo tenha introduzido modificações que simplificaram o procedimento, bem como eliminaram formalidades e recursos dispensáveis, a alteração do Código de Processo Penal do Império ocorrida em 1941² impôs retrocessos de grande relevo não só à matéria penal, como também às disposições relativas ao processo civil.

Em 1850, em decorrência da edição do Código Comercial, foi redigido o Regulamento nº 737 – primeiro Código Processual nacional –, cuja finalidade, todavia, consistia em regular o processamento apenas das causas comerciais. Permaneceu inalterada, contudo, a natureza tradicional do processo das Ordenações.

As causas cíveis, por seu turno, conservaram-se sob o jugo da legislação portuguesa e leis complementares ou modificativas. Porém, o número de leis que eclodiam no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente à Independência era tamanho, que

se impôs a necessidade de reuni-las num único corpo, que abrangesse toda a legislação referente a processo civil, do que se incumbiu, por ordem do Governo Imperial, dando execução à Lei nº 2.033, de 29 de setembro de 1871, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM RIBAS, professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Esse Trabalho, sob a denominação de Consolidação das Leis de Processo Civil, passou a ter força de lei, pela aprovação que lhe deu a Resolução imperial de 29 de dezembro de 1876. (SANTOS, 2007, p. 52).

² Lei de 3 de dezembro de 1941.

Porém, inobstante a corporificação das leis esparsas em um único ordenamento, tal fato não repercutiu modificações sensíveis na legislação processual civil, a qual se quedou inerte e regida pelas Ordenações Filipinas até 1890.

1.2 Legislação processual civil da República

No ano de 1889, sobreveio a proclamação da República e instalou-se no Brasil o Governo Provisório. Nesse ínterim, assim como em momentos subsequentes, o processo civil passou a se deparar com uma série de alterações substanciais. Pela primeira vez desde a emancipação brasileira da Metrópole, pode-se aduzir terem começado a se instaurar em nosso ordenamento jurídico sinais sutis de mudança no que concerne ao direito processual civil.

A modificação inaugural, ocorrida já em 1890 – mesmo ano em que foi organizada a Justiça Federal –, diz respeito ao Regulamento nº 737, alhures mencionado no corpo deste trabalho. Suas disposições normativas, as quais antes regulavam apenas a ordem do juízo no processo comercial, foram estendidas, por meio do Decreto nº 763 de 19 de setembro de 1890, também às causas cíveis. Portanto, “somente os procedimentos especiais e os de jurisdição voluntária, nele não previstos, continuaram a obedecer as regras das ordenações”. (FUX, 2008, p. 48).

Convém ressaltar que, apesar de não ter se desvencilhado em absoluto das Ordenações, revelando em seu teor traços do direito filipino, o Regulamento nº 737 representou uma fase de progresso em nossa legislação processual, “não só pela linguagem clara e precisa, como ainda pela simplificação dos atos processuais, redução dos prazos e melhor disciplina dos recursos”. (SANTOS, 2007, p. 52).

Humberto Theodoro Júnior, ao extrair as principais mutações advindas do regulamento em comento, assim as resumiu:

- a) tornou pública a inquirição;
 - b) suprimiu as exceções incidentes, limitando-se à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada;
 - c) permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes.
- Conservou, no entanto, a acusação da citação e a assinatura em audiência do prazo de prova. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 12).

Em 2 de fevereiro de 1891, promulgada a primeira Constituição republicana, estabeleceu-se a forma federativa de Estado e, também, instituíram-se a dualidade de justiça – da União e dos Estados – e a dualidade de processos, prescritas no artigo 34 da Carta Magna da época, nos n.ºs. 26 e 23³ respectivamente. Tais dispositivos autorizaram cada Estado a legislar sobre processo e organizar sua justiça; por conseguinte, deslindaram-se “uma legislação processual nacional, aplicável nas Justiça Federal, e legislações processuais estaduais, aplicáveis nas respectivas justiças dos estados-membros”. (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 69).

No que tange às normas processuais em âmbito Federal, a legislação prevalecente nesse momento foi a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, preparada por Higinio Duarte Pereira e aprovada pelo Decreto n. 3.084/1898; relativamente aos estados-membros, parcela majoritária destes redigiu suas leis com lastro no Regulamento n.º 737/1850, perseverando-se sob o baluarte do antigo direito processual. Nesse viés, sustenta Moacyr Amaral Santos:

Os Estados, ao mesmo tempo que deram organização às suas justiças, mandaram aplicar aos respectivos processos, enquanto não se promulgassem os seus códigos, o regulamento n.º 737, de 1850, e a Consolidação de Ribas. Os Códigos de processo estaduais foram aparecendo a partir de 1915, quando se promulgou o Código Processual da Bahia, seguindo-se-lhe o de Minas Gerais, em 1916. São Paulo foi um dos últimos Estados a apresentar código próprio, posto em vigor pela Lei estadual n.º 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Calcavam-se os códigos estaduais no direito tradicional, tomando por modelo o Regulamento n.º 737, de 1850, mais as linhas mestras do direito filipino, ambos de substância romano-canônica. Apenas o Código da Bahia, cujo projeto se deve a Espínola, e, em parte, os do Distrito Federal e de São Paulo, e os que a estes acompanharam, traduzem o pensamento renovador e científico que, desde meados do século passado, se incutira ao processo na Alemanha. (SANTOS, 2007, p. 54).

O início da era Getúlio Vargas no comando do governo brasileiro como ato contínuo à Revolução de 1930 marcou o princípio de grandes reformas no direito processual. Apesar de haver se mantido o regime pluralista de processos, comissões foram criadas especificamente com o escopo de renovar o substrato normativo do país.

Entrementes, com o advento da Constituição Federal promulgada em 16 de julho de 1934, estabeleceu-se, novamente, o sistema da unidade do processo, designando-se à União a

³ Art. 34, *caput*: Compete privativamente ao Congresso Nacional:

23. Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Seção III.

competência exclusiva para legislar em matéria de direito processual, mantendo-se intactas, porém, a dualidade de justiças ordinárias e a competência dos estados-membros para legislar sobre as suas divisões e organizações judiciárias.

A retomada do sistema uno de processos tornou vãos os trabalhos até então desenvolvidos pelas ditas comissões, porquanto estavam eles voltados precipuamente à revisão dos Códigos Estaduais. De outra ponta, correspondeu à necessidade latente que o contexto histórico brasileiro sinalizava em centralizar o processo civil por todo país, pois, como bem constataram Igor Raatz e Gustavo da Silva Santanna,

o panorama político, desde o início da década, era o da ascensão da política centralizadora de Getúlio Vargas, que, ainda em novembro de 1930, veio a dissolver o Congresso Nacional, assumindo os Poderes Executivo e Legislativo, e a destituir todos os Governadores de Estado (com exceção de Minas Gerais) nomeando, em seus lugares, interventores federais. (RAATZ; SANTA, 2012, p. 2).

Pelo exposto, permaneceriam os estados-membros regulados por seus Códigos até o surgimento do Código Nacional de Processo, cuja elaboração foi incumbida à comissão constituída por Artur Ribeiro e Carvalho Mourão – ambos ministros, à época, do Supremo Tribunal Federal – e pelo jurista Levy Carneiro.

Contudo, instalado o Estado Novo por meio do golpe de 10 de novembro de 1937, muito embora tenham sido concluídos os trabalhos do Código e encaminhados, inclusive, ao Congresso Nacional, o projeto do que viria a se tornar a nova Lei Processual Civil não foi implementado, em virtude da outorga de nova Carta Constitucional, a qual revogou a Constituição de 1934 e dissolveu o Congresso.

Após a implantação do regime ditatorial, eliminou-se a dualidade de justiças ordinárias, em razão da supressão da justiça federal. Em obediência aos comandos da Constituição de 1937, o Ministro Francisco Campos encarregou uma comissão, composta pelos Desembargadores Edgard Costa e Goulart de Oliveira, e pelos juristas Álvaro Mendes Pimentel, Pedro Batista Martins e Múcio Continentino, de lavrar o projeto do Código de Processo Civil.

Entretanto, os trabalhos de relatoria do novo Código não foram ultimados pela comissão, haja vista existissem divergências intransponíveis entre seus membros quanto às diretrizes a serem tomadas na elaboração do estatuto. Por tal motivo, acabou prevalecendo, como projeto oficial, o trabalho em separado de Pedro Batista Martins, que foi submetido a sugestões e críticas, estas fundadas na natureza demasiado autoritária que o orientava.

Reexaminado o projeto pelo próprio Ministro Francisco Campos, com a colaboração do processualista e Magistrado Guilherme Estelitta, deflagrou-se a promulgação do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, cuja entrada em vigor se daria em 1º de janeiro de 1940, data a qual foi prorrogada para 1º de março do corrente ano.

Como resultado de um governo cujo norte delineador era o ditatorialismo extremado, buscou-se, através do Código de Processo Civil, a recuperação da autoridade do processo. Nesse importe, “em combate à concepção liberal do processo, implementava-se uma intervenção ativa do Estado no processo, mediante a formulação de um papel ativo do juiz”. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 97).

Nos dizeres de Eduardo Lamy e Horácio Rodrigues, por meio da edição da Lei Processual Civil sob enfoque

o Brasil abandona, embora não ainda totalmente, o sistema processual herdado da colonização portuguesa e das arcaicas formas procedimentais do processo comum. Consolidaram eles também a unificação federativa dos direitos processuais, pondo fim ao pluralismo legislativo implantado pela Primeira República. (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 70).

Moacyr Amaral Santos salienta que o Código promulgado em 1939 possuía bastantes virtudes, entre as quais elencou

a adoção das doutrinas mais modernas, tomado o processo como instrumento do Estado no desempenho de sua função jurisdicional, e norteado pelos princípios da publicidade e oralidade – esta considerada o sistema compreensivo da oralidade, da concentração dos atos processuais, da imediação do juiz com as partes e os meios de prova, da identidade física do juiz no decorrer da lide – e, ainda, pela combinação do princípio dispositivo e do princípio do juiz ativo. (SANTOS, 2007, p. 56).

No entanto, o CPC/1939 evidenciava em seu teor bastantes imperfeições, mormente no tocante aos recursos, à execução e aos procedimentos especiais. Em relação a estes últimos, em específico, havia inúmeras leis extravagantes que regiam a matéria, como decorrência inexorável de um Código que, logo em seu art. 1º⁴, autorizava fosse ele alterado, após a sua promulgação, por diversas leis vindouras. Tal equívoco quebrou a unidade do

⁴ Art. 1º do CPC/1939: O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.

Estatuto e do sistema, de maneira que, ao longo dos anos, a legislação processual civil tornou-se uma verdadeira colcha de retalhos.

Ademais disso, apesar de o Código de Processo Civil de 1939 ter evidenciado como um de seus princípios norteadores a celeridade processual, prescrevendo prazos curtos para a prática dos atos forenses, com efeito, não fez por melhorar as condições da justiça brasileira. Os processos acumulavam-se paulatinamente em todas as instâncias, pelo que a morosidade da prestação jurisdicional tornou-se mácula cativa do Poder Judiciário.

Como sustenta Humberto Theodoro Júnior, ao citar o doutrinador Sergio Bermudes,

Coexistiam no Código “uma parte geral moderna, fortemente inspirada nas legislações alemã, austríaca, portuguesa e nos trabalhos de revisão legislativa da Itália, e uma parte especial anacrônica, ora demasiadamente fiel ao velho processo lusitano, ora totalmente assistemática”.

Dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam “de um execrável ranço medieval”. (BERMUDES, 1973, p. 13).

Nesse contexto, tornou-se necessária a atualização da legislação processual civil, como forma “de corrigir seus defeitos, de redigir um código que se adequasse à pluralidade de culturas, crenças e ideais da Sociedade brasileira e de aperfeiçoar os institutos” (MIOTTO, 2013, p. 3), assim como de revisar o ordenamento processual à guisa de demonstrar maior aprofundamento na matéria. À vista disso, em 1961, o Governo da República, através do então Ministro da Justiça Oscar Pedrosa Horta, incumbiu ao processualista Alfredo Buzaid a tarefa de elaborar um ante-projeto de Código de Processo Civil.

No dia 8 de janeiro do ano de 1964, o jurista desincumbiu-se do encargo ao apresentar o ante-projeto devidamente concluído, o qual foi submetido à análise de comissão formada em 1969 pelos processualistas Machado Guimarães, José Frederico Marques e Luiz Antonio de Andrade. Empós sujeito a ulterior reexame, em 1972, o trabalho em tela foi convertido no Projeto de Lei nº 810/72, o qual, depois de tramitar no Congresso Nacional, onde sofreu sortidas emendas, converteu-se na Lei nº 5.869, de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, também correntemente intitulado de “Código de 73” e atualmente em vigor.

1.3 Breves traçados acerca do Código de Processo Civil de 1973

O novo estatuto processual imprimiu significativa atualização ao ordenamento jurídico brasileiro e delineou nova etapa no avanço do nosso direito processual. Há de se aditar que o Código Buzaid inseriu o processo civil brasileiro, de fato, no processualismo inspirado na vertente de pensamento majoritária da Europa na primeira metade do século XX, ao reconhecer, na sua estrutura, a tríplice divisão do processo civil em “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”.

Dividido em cinco livros – do processo de conhecimento, do processo de execução, do processo cautelar, dos procedimentos especiais e das disposições finais e transitórias –, o novo Código buscou possibilitar a simplificação de sua estrutura e a racionalização de seus procedimentos, a fim de satisfazer as necessidades dos litigantes mediante um processo célere e justo.

Consoante frisou Alfredo Buzaid na exposição de motivos da nossa Lei Adjetiva Civil,

o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Forçoso é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. (BUZOID, 1974, p. 13).

Observa-se, isso posto, um estatuto que, visando a conferir efetividade aos seus desígnios – quais sejam, tornar eficaz a tutela jurisdicional a partir da resolução satisfatória dos conflitos dos jurisdicionados –, singulariza-se pela sua tecnicidade e rigidez terminológica. Nesse contexto, denota-se a inserção de diversos conceitos jurídicos no bojo na novel lei processual, tais como conexão, continência e litispendência, ou, ainda, jurisdição, ação e coisa julgada.

Dentre as inovações trazidas a lume pela Lei nº 5.869/1973, oportuno gizar, a título de exemplo, haja vista a impossibilidade de exaurimento do tema: a eliminação da distinção entre ação executiva e ação executória e a substituição do instituto de credores pela

insolvência civil, ambas dispostas no Livro II do Código⁵; a regulamentação autônoma que a Lei deu ao processo cautelar, no Livro III, assim como a separação, no Livro IV, dos procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária; e, para encerrar, a concessão ao juiz do poder de apreciar os pedidos não contenciosos sem se ater adstritamente ao preceito da legalidade, a teor do art. 1.109⁶.

Alfredo Buzaid arrematou, com maestria, a exposição de motivos do Código de sua relatoria, ao ratificar que a sua proposta de nova legislação processual cuidou-se, como razão de ser, em

Conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como na penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença como economia de tempo e despesas para os litigantes. Evitar-se-á, assim, o retardamento na decisão das causas ou na execução dos direitos já reconhecidos em juízo. No tutelar-se por essa forma o interesse das partes e a dignidade da justiça, seguir-se-á, aliás, o caminho facultado pela Constituição vigente, quando no artigo 112, parágrafo único, dispõe: “Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios da descentralização, da economia e da comodidade das partes”. (BUZAID, 1974, p. 32).

Conquanto tenha se afigurado como um marco no desenvolvimento do processo civil no ordenamento jurídico do país, o Código de 73, ao passar das décadas, como qualquer documento jurídico superado pelo tempo, gradualmente deixou de corresponder à real demanda jurisdicional do Brasil. Nesse quadro, sob pena de suas disposições virem a se tornar obsoletas, impôs-se a imprescindibilidade de inovação da conjuntura processual e a consequente compatibilização desta aos novos rumos sociais e políticos tomados pela comunidade jurídica brasileira.

Nicola Picardi e Dierle Nunes explicitam que, em síntese,

o Código de 1973 foi aprovado pela melhor doutrina da época assegurando sua excelência técnica e tentativa de neutralidade ideológica, mas, ao

⁵ Conforme Humberto Theodoro Júnior (Op. Cit. p. 14), “agora só existe a *execução forçada*, seja o título judicial (sentença) ou extrajudicial (documentos públicos ou particulares com força executiva)”. Relativamente à insolvência, pontuou que esta “sob a forma de uma autêntica falência do devedor civil, [...] eliminou um injustificado tratamento discriminatório que se fazia entre o comerciante e o devedor civil, em matéria de insolvência”.

⁶ Art. 1.109 do CPC/1973: O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

mesmo tempo, não chegou a ofuscar o caráter eminentemente ideológico de não poucos institutos.

Porém, aos poucos sua técnica se mostrou pouco eficiente para lidar com os problemas pragmáticos, em face dos diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro, sem olvidar o aumento da complexidade normativa que se produziu ao longo das décadas. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 100).

A promulgação da Constituição Federal em 1988, num contexto histórico adjacente ao término da ditadura militar, veio para solapar o período tórrido e nebuloso por que passou a sociedade brasileira, cujos direitos foram castrados durante 20 anos nas suas mais diversas esferas. A herança dos anos de chumbo motivou, nesse importe, a instituição de uma Lei Maior que garantisse a restauração dos direitos humanos e políticos aos governados, e assim ela o fez ao sedimentar em seu teor um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, preconizados mormente no famigerado artigo 5º da Carta Magna⁷.

Dentre referidos direitos, aos quais, consoante comando do próprio texto constitucional, foi conferido o status de cláusula pétrea, a Constituição Federal da República do Brasil prescreveu o direito ao acesso à justiça, estatuído em seu art. 5º, inc. XXXV⁸ e encarado como um dos princípios constitucionais norteadores do processo civil brasileiro.

Comumente reconhecido, também, como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, muito embora não haja, na seara jurídica, uma acepção uníssona do que seja o acesso à justiça, pode ser ele compreendido, perfunctoriamente, como o direito que assiste a todo indivíduo de “postular e defender os seus interesses, por meio de tutela específica”, através do “exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial”. (GONÇALVES, p. 49).

Em alusão à garantia constitucional ora em destaque, Luiz Rodrigues Wambier complementa, em minudente análise:

Por meio do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), essencialmente é assegurado que toda situação conflituosa, que implique *ameaça* ou *lesão* a direitos, sejam eles individuais ou

⁷ O art. 5º, *caput*, da CRFB/1988 assim introduz o repertório dos nossos direitos fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

⁸ Art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

coletivos, possa ser submetida ao controle jurisdicional, independentemente de possuir ou não expressão econômica.

A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional traz consigo, portanto, a imposição da universalidade dessa proteção. Não pode ser excluída do Judiciário, contra a vontade das partes litigantes, a apreciação de conflito de qualquer natureza. Tampouco podem criar obstáculos desarrazoados à propositura de ação judicial. (WAMBIER, 2014, p. 71).

Todavia, poder demandar em juízo afigura-se apenas como uma das faces do acesso à justiça. O mero ajuizamento de ação não satisfaz o propósito do interessado se, acerca do conflito, deixar o Estado de se manifestar por meio de decisão justa e equânime. Nessa esteira, depreende-se consistir a efetividade da prestação jurisdicional em um dos pilares do acesso à justiça, pois, sem ela, tal conceito tornaria-se inócuo à medida que o processo não mais atuaria como instrumento de pacificação social.

Em similar viés de pensamento, Mauro Cappelletti e Bryant Garth constatam que

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve reproduzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 2002, p. 3).

A determinação constitucional de garantia de um efetivo acesso à justiça configurou-se como expressivo impulso, portanto, para as múltiplas reformas que se operaram no texto do Código de Processo Civil, bem como em demais leis extravagantes, com o fito de “acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva ao alcance de resultados práticos para os jurisdicionados”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 15).

Na concepção de Luiz Guilherme Marinoni,

Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o Código Buzaid teve vigência plena entre nós apenas até o advento das três grandes leis de reforma do Código de Processo Civil (Leis 8.952, de 1994, 10.444, de 2002, e 11.232, de 2005), que implementaram mesmo um novo modelo de legislação processual civil. (MARIONI, 2014, p. 120).

A primeira fase da reforma do CPC/73, segundo Eduardo Lamy e Horácio Rodrigues, deu-se em dezembro de 1994, por intermédio da aprovação de quatro projetos, apresentados por comissão coordenada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de

Figueiredo Teixeira, com a incumbência de proceder a estudos e propostas voltados para a simplificação da codificação processual civil. Os autores explicitam que os projetos

tratavam, especificamente, dos recursos, das ações de consignação em pagamento e de usucapião, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final de mérito e de aspectos dos processos cautelar e de execução. No decorrer do ano de 1995, outros três projetos foram aprovados: em julho, o que tratava da adoção pelo direito processual brasileiro da ação monitória; em dezembro, aqueles que tratavam do agravo e do procedimento sumário. (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 72).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, complementa que, a partir da década de 90,

o Código de Processo Civil sofreu modificações substanciais, tornando-se mais efetivo, notadamente pela auto-executoriedade de suas decisões cognitivas, dispensando o burocrático processo de execução, bem como agilizando os feitos nos tribunais mediante o aumento de poderes do relator e a força vinculante da jurisprudência. (FUX, 2008, p. 49).

Em momento posterior, após o ano 2000, foram aprovadas subsequentes leis pelo Congresso Nacional: Lei nº 10.352/2001, relativa aos recursos e ao reexame necessário; Lei nº 10.358/2001, referente ao processo de conhecimento – é de se dar ênfase “ao dever de cumprimento pelas partes dos provimentos mandamentais e de efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final” (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 72); e Lei nº 10.444/2002, que, por seu turno, modificou diversos dispositivos do Código, como, para fins de exemplo, os parágrafos do artigo 273⁹, atinentes à antecipação de tutela.

O CPC/1973 foi novamente alterado por diversas leis ulteriores, as quais se revelavam “medidas inovadoras de grande repercussão” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 15), tais como as alterações relativas aos recursos e ao reexame necessário, à execução dos títulos extrajudiciais, à possibilidade de decretos de improcedência liminar dos feitos, ao reconhecimento de prescrição de ofício, à concessão de medidas de urgência em ação rescisória, entre outras que vieram a guarnecer o estatuto em análise.

⁹ O art. 273, *caput*, do CPC/1973 prevê: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

À perspectiva de Marinoni, a “efetividade do processo é um dos valores centrais do novo direito processual civil brasileiro”. Todavia, segundo o processualista, esse novo paradigma

não desampara a outros valores igualmente fundamentais para conformação de nosso formalismo, como a segurança jurídica, a participação das partes e do juiz no processo e a autonomia individual. Todos vão igualmente prestigiados na construção da tutela jurisdicional adequada aos casos concretos levados a juízo. [...] O sincretismo entre a atividade cognitiva e aquela destinada a realização prática dos direitos, a inserção de técnicas processuais antes reservadas, tão somente, aos procedimentos especiais no procedimento comum (como, por exemplo, a tutela satisfativa antecipada), o estímulo à cooperação ao longo do processo do juiz com as partes e das partes com o juiz e a flexibilização das exigências formais em atenção à obtenção da justiça no caso concreto marcam o Código Reformado. (MARINONI, 2014, p. 119).

E, como já explorado no corpo deste trabalho, a efetividade como valor central de um novo modelo de Código de Processo Civil há de ser encarada sob o prisma “da necessidade de se transformar o direito processual num instrumento efetivo de acesso à justiça”. (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 74). Insta registrar, por relevante, que a legislação e a doutrina brasileiras têm se confrontado com

as denominadas três ondas renovatórias do movimento por acesso à justiça:

- a) aperfeiçoamento da assistência judiciária àqueles que não podem pagar as despesas do processo;
- b) aperfeiçoamento da tutela dos direitos transindividuais (coletivos e difusos) especialmente quanto aos direitos ambiental e do consumidor; e
- c) simplificação e racionalização dos procedimentos em juízo. (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 75).

Nesse trilhar, na busca por possíveis soluções às supracitadas tendências de acesso à justiça,

o legislador brasileiro dos últimos anos cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliando a assistência judiciária, como criando novos remédios de nítido feito social e coletivo, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais de pequenas causas. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 14).

Entretanto, a despeito de haverem sido incutidas no direito processual civil brasileiro, a contar da terceira onda renovatória de acesso à justiça, demasiadas modificações na

tentativa de equacionar os desafios oriundos de cada uma de suas nuances, nosso cotidiano forense exprime, ainda, verdadeira necessidade de aperfeiçoamento de institutos, com o escopo de viabilizar um processo mais célere e justo e, por consequência, eficaz e satisfatório aos litigantes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, ao disseminar as lições de José Roberto dos S. Bedaque, “efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), *proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material*” (BEDAQUE, 2014, p. 16).

A respeito da assoladora ausência de celeridade no processo civil brasileiro, Teresa Wambier assinala:

A morosidade que nos aflige é de anos e décadas! Não de dias! Além do mais, a grande demora no processo não está em seu tempo “útil”, isto é, nos prazos para manifestações e prática de atos processuais. Sabemos todos que, por razões culturais que vêm de muito longe, o grande problema é a burocracia que o envolve. São os chamados tempos mortos do processo, isto é, períodos em que o processo jaz nas prateleiras, sem que qualquer atividade voltada ao seu impulsionamento ocorra. (WAMBIER, 2014, p. 29).

Outrossim, as sucessivas reformas pontuais percorridas pelo Código de Processo Civil ao longo destes anos têm assoalhado um problema de considerável gravidade no sistema processual como um todo: “as legislações processuais se tornaram desconexas e sem coesão interna, o que dificulta a compreensão pelos próprios ‘operadores do direito’, potencializando a complexidade processual”. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 110).

É nesse panorama que surgem as primeiras aspirações à formulação de um novo código, como resposta aos anseios retratados pela comunidade jurídica por mais celeridade na tramitação dos processos e no intento de romper com a cultura de reformas parciais, as quais vinham danificando a coerência e unidade do estatuto, transformando-o numa real “colcha de retalhos”, como assim inferiu a eminente jurista Teresa Wambier (2014).

1.4 O Novo Código de Processo Civil: do Projeto de Lei nº 166/2010 à Lei nº 13.105/2015

Após o estudo do CPC/1973 e das reformas a ele procedidas, bem como das ondas renovatórias do acesso à justiça que impulsionaram o país a um novo pensar e agir jurídicos, faz-se imprescindível, anteriormente a adentrar-se no tema dos honorários advocatícios em si,

analisar-se os delineamentos do Novo Código de Processo Civil, de cujo conteúdo serão extraídas as normas jurídicas que servirão de norte, pelos próximos anos, ao nosso sistema processual.

Como sabido, o advento da Constituição Federal de 1988 afetou diretamente a legislação processual civil, criando, inclusive, novos instrumentos. Empós sua promulgação, o texto constitucional sofreu, também, diversas alterações, através da edição de consecutivas emendas constitucionais. Para o assunto ora versado, impende ressaltar a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, responsável pela reformulação do Poder Judiciário – denominou-se essa EC de Reforma do Poder Judiciário.

Além de introduzir modificações estruturais no Poder e, da mesma forma, atinentes à disciplina processual, a emenda em destaque inseriu no repertório de direitos fundamentais apregoados no artigo 5º da CRFB/88 o inc. LXXVII, que preceitua, *in verbis*: “no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

À vista das novidades constitucionais mencionadas e dos desígnios dos jurisdicionados, que reclamam com urgência por um processo mais célere e eficaz à luz do dispositivo acima transcrito, o Senador José Sarney, então Presidente do Senado Federal, instituiu, por intermédio do Ato nº 379 de 30 de setembro de 2009, uma Comissão de juristas com a finalidade de oferecer, num prazo de 180 dias, o anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que, consoante explanado em linhas anteriores, o CPC/1973 “passou por muitas revisões (mais de sessenta leis o modificaram), tão substanciais que terminaram por acarretar grande perda sistemática, o principal atributo que um código deve ter”. Em assim sendo, em razão de

“muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afina (*sic*) mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse panorama”. (TEIXEIRA, 2013, p. 3).

A Comissão instituída em 2009 era integrada por juristas de renome, dentre os quais forçoso acentuar as presenças de Teresa Arruda Alvim Wambier – Relatora do Projeto –, Humberto Theodoro Júnior e Luiz Fux – Presidente da Comissão e, agora, Ministro do Supremo Tribunal Federal –, todos utilizados como referência para o trabalho em tela.

Em 8 de junho de 2010, foi apresentado por Luiz Fux ao Congresso Nacional o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, encaminhado por José Sarney ao Senado Federal, que, ato contínuo, o converteu no Projeto de Lei nº 166/2010. O projeto, cujo relatório final fora apresentado em 24 de novembro de 2010 ao Senado Federal, restou aprovado pela casa legislativa em 15 de dezembro do mesmo ano e, em seguida, remetido para tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi convertido no Projeto de Lei nº 8.046/2010.

Após extenso período de discussão em Plenário, a Câmara dos Deputados concluiu a votação do Novo Código de Processo Civil – PL 8.046/2010 –, com aprovação da redação final em 26 de março de 2014. Encaminhado o projeto substitutivo novamente ao Senado para revisão, o qual ficou responsável por lhe dar o formato definitivo, concluiu-se a votação no dia 17 de dezembro do corrente ano, após a aprovação do texto-base na noite do dia anterior – 16 de dezembro. Em fevereiro de 2015, o Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, remeteu o texto final à sanção, após minuciosa revisão técnica.

A exposição de motivos do Projeto do NCPC colaciona cinco primordiais objetivos à luz dos quais se guiaram os trabalhos da Comissão incumbida de sua elaboração, quais sejam

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (FUX, 2010, p. 14).

O primeiro dos objetivos norteadores dos trabalhos da Comissão redatora diz respeito à inclusão, de maneira expressa no texto do Código, de princípios constitucionais na sua versão processual. Conforme afirma Luiz Fux, “O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de foa (*sic*) a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”. (FUX, 2010, p. 15). Ademais, também foram admitidas no texto do estatuto regras por meio das quais há a concretização dos princípios fundamentais. A título de exemplo, tem-se as medidas tomadas no sentido de se preservar o princípio da razoável duração do processo, na medida em que, nas palavras do Ministro, “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”. (FUX, 2010, p. 17).

Inserido entre os instrumentos preconizados no Código com o intuito de garantir a celeridade do trâmite processual, imperioso enfatizar o instituto do “incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Nos dizeres de Luiz Fux, tal instituto “consiste na identificação de projetos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (FUX, 2010, p. 21), isto é, o NCPC cria

um sistema de força normativa dos precedentes judiciais de modo a garantir um tratamento igualitário entre pessoas que estão em situações parecidas. Ou seja, evita decisões diferentes para situações iguais. [...] Ele estrutura um sistema para que, uma vez consolidado um determinado entendimento nos tribunais superiores, esse entendimento tenha que ser seguido. Nada obstante seja possível rever o entendimento, mas, enquanto não for revisto, ele tem que prevalecer. Isso trata as pessoas de maneira igual, acelera o processo, desestimula os recursos. (DIDIER JR, 2013).

No que tange à segunda finalidade proposta à exposição de motivos do Código, pretendeu-se transformar o processo em um instrumento social, inserido num contexto no qual produzirá efeitos. Sendo assim, previu-se na nova codificação a possibilidade de as partes porem fim a um litígio através de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, expressamente disciplinadas na Lei. Entende-se “que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”. (FUX, 2010, p. 22).

O terceiro objetivo, por sua vez, encontra seu cerne na simplificação do processo, que, para ser concretizada, demanda alterações específicas na codificação. Portanto, tem-se como exemplo de providência tomada pelo legislador com o fito de simplificar o processo, a extinção do livro das Ações Cautelares e a efetivação das tutelas de urgência e de evidência. Conforme assevera Luiz Fux, ao permitir a concessão de tais tutelas,

Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano. (FUX, 2010, p. 25).

Explicitado o objetivo terceiro, o novo sistema proposto pelo projeto visa, segundo o quarto objetivo elencado à exposição de motivos, a conferir o maior rendimento possível ao

processo, considerado de forma individual. Sob esse prisma, dentre as demais medidas previstas a fim de satisfazer essa finalidade, o projeto estendeu a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais, bem como não mais relacionou entre as condições da ação a possibilidade jurídica do pedido. No tocante a essa segunda medida, em não havendo mais a referida condição, a sentença que antes seria de carência de ação passará a ser de improcedência, resolvendo-se, em definitivo, a controvérsia.

Outro ponto fundamental diz respeito à possibilidade de os Tribunais Superiores remeterem-se reciprocamente, *ex officio*, os processos cuja controvérsia deflagrada nos recursos especial ou extraordinário fujam de sua alçada. Dessa maneira,

entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a questão veiculada no recurso especial seja constitucional, deve remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal; do mesmo modo, deve o Supremo Tribunal Federal remeter o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, se considerar que não se trata de ofensa direta à Constituição Federal, por decisão irrecorrível. (FUX, 2010, p. 30).

Em suma, múltiplas foram as providências tomadas no sentido de viabilizar o aproveitamento do processo em seu máximo possível e de, através de tal finalidade, efetivar a celeridade do procedimento, que, por seu turno, consiste na maior premissa da nova codificação.

Por derradeiro, é cediço, inclusive já se tendo mencionado a respeito em momento anterior neste trabalho, que um dos maiores problemas que inspiraram a edição de um novo código de processo civil referia-se à ausência de coesão do sistema, em decorrência das diversas reformas sofridas pelo Código de 1973 ao longo das últimas décadas, bem como à eclosão de inúmeras leis esparsas regulando a matéria. Como dito, o “Código de 73” tornou-se verdadeira “concha de retalhos”.

Por conta disso, pautaram-se os juristas responsáveis pela elaboração da nova codificação neste último objetivo genérico: “imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema” (FUX, 2010, p. 30). Sob este enfoque, o Novo Código de Processo Civil passará a contar com uma Parte Geral, na qual serão elencados os princípios constitucionais de significativo relevo para o processo civil e, além disso, regras gerais aplicáveis a todos os Livros presentes no estatuto. Luiz Fux assevera que “A parte geral desempenha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema”. (FUX, 2010, p. 30).

Com vistas a sanar a precariedade na sistematização da legislação processual civil, definiu-se de modo cristalino a diferença entre litisconsórcio necessário e unitário, inverteram-se os conceitos de sucessão e substituição – a teor de crítica antiga e correta da doutrina –, dilucidaram-se as hipóteses de cabimento da ação rescisória e da ação anulatória – questão corriqueiramente debatida no cotidiano forense –, criou-se um livro voltado apenas para os processos nos Tribunais, dentre outras tantas previsões dispostas no NCPC com a finalidade específica de fazer jus ao novo molde organizacional almejado.

Nesse tocante, para Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, membro efetivo da Comissão de Estudo do Novo CPC do Conselho Federal da OAB, revela-se “Elogiável, conquanto mais complexa, a estrutura do código”, pois, em detrimento à divisão estabelecida no Código de 1973, evidencia

estrutura bem mais sofisticada. A primeira grande inovação: a criação de uma Parte Geral para o CPC, dividida em seis livros: Livro I, das normas processuais civil; Livro II, da função jurisdicional; Livro III, dos sujeitos do processo; Livro IV, dos atos processuais; Livro V, da tutela provisória; Livro VI, da formação, suspensão e extinção do processo.

Sucedem a Parte Geral uma Parte Especial, essa dividida em três livros: Livro I, do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Livro II, do processo de execução; Livro III, do processo nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. (PAIVA, 2013).

Luiz Fux resume, em objetiva e elucidativa síntese, que o Novo Código de Processo Civil, até então como Projeto de Lei nº 8.046/2010,

é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material. (FUX, 2010, p. 33).

Por fim, após exaustivos cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 foi sancionado pela Presidenta da República, Dilma Roussef, na segunda-feira do dia 16 de março deste ano, em cerimônia no Palácio do Planalto. Convertido na Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, primeiro a ser elaborado durante o regime democrático no país, entrará em vigor em um ano, em respeito ao prazo de *vacatio legis*.

Vale lembrar que o advento do NCPC não representa apenas mais uma reforma em matéria de legislação processual civil, mas sim o surgimento, com efeito, de uma nova codificação, com mudanças de efeitos substanciais e, como se pretende, revolucionários no sentido de se conferir maior rapidez aos procedimentos como um todo e, em consequência, de se atribuir maior eficácia à prestação jurisdicional. Fredie Didier Jr., quando questionado se o novo Código de Processo Civil seria não mais que um aperfeiçoamento do Cânone já existente, negou veementemente tal posicionamento. Em entrevista por ele concedida acerca do tema, o processualista foi lacônico ao responder:

Isto aí é difícil até de rebater, basta ler para ver que não é. É uma crítica tão inconsistente. Não é o Código de 1973 revisado, é outro código. Muito diferente. Mudamos desde coisas pequenas até coisas muito significativas, como a ampliação da autonomia privada no processo, tentamos acabar com a jurisprudência defensiva, por exemplo. São tantos aspectos significativos e diferentes que é difícil rebater. (...) Quem examinar o texto verá que isso não é verdade. (DIDIER JR, 2014).

Observa-se, portanto, que o legislador tencionou, com a edição da Lei nº 13.105/2015, trazer à baila mudanças paradigmáticas em termos de processo civil. E, segundo expõe Teresa Arruda Alvim Wambier, “as mudanças que ocorrerão já estão ‘embutidas’ no presente: constituem-se resultado de críticas, queixas, necessidades. E, sobretudo, fruto de um quase consenso na comunidade jurídica” (WAMBIER, 2014, p. 29).

Nesse viés, em trecho extraído da Exposição de Motivos do Código, reiteradamente mencionada no teor deste trabalho, Luiz Fux assenta, *in verbis*:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. (FUX, 2010, p. 3).

À luz das considerações assim tecidas, pode-se assegurar, em apertada síntese, ter vindo à tona o novo Estatuto de Processo Civil como uma tentativa de reconfiguração da arquitetura processual brasileira. Surge, nessa senda, como alternativa hábil a agilizar a justiça, tornando mais célere a tramitação dos processos civis e atribuindo-lhes maior eficácia no que diz respeito a sua principal natureza: resolução de conflitos.

Insta recordar, porém, que os problemas atinentes ao processo civil brasileiro não se originam unicamente da lei. Muito embora se procure, através da entrada em vigor do novo Código, remodelar as estruturas do sistema processual, imprimindo-lhe maior efetividade e assegurando, aos cidadãos, a garantia do acesso à justiça, não será o surgimento da nova codificação, de modo exclusivo, que trará aos jurisdicionados todos os benefícios ambicionados. Como ressalva Teresa Arruda Alvim Wambier,

um novo CPC jamais poderá ser aguardado como solução milagrosa para as inúmeras questões que nos preocupam há muito tempo. Ele será, sim, se bem feito, bem compreendido e *bem aplicado*, um dos muitos meios voltados a pavimentar uma via de acesso seguro para um modelo mais eficiente de prestação jurisdicional. Milagres são operados por seres humanos, não pela lei. (WAMBIER, 2014, p. 29).

A implementação do Novo Código de Processo Civil fez-se imprescindível como reflexo do clamor de uma sociedade que tem se visto desamparada no que concerne a um de seus direitos fundamentais básicos, consagrados pela Constituição Federal. A ausência de celeridade na tramitação dos processos torna quase nula a atividade desempenhada pelo Estado no sentido de avaliar o acesso à justiça pelo cidadão, de modo que tamanha morosidade culmina por, inexoravelmente, colidir frontalmente com cláusula pétrea da nossa Lei Magna.

Entretantes, o ideal de reformulação do sistema processual civil representa uma “faca de dois gumes”. Se, por um lado, o novel Cânone desponta como proposta de legislação renovada e reciclada, cuja finalidade precípua é atender às contemporâneas e preeminentes necessidades da comunidade jurídica, imprescindível, de outra banda, levar-se em consideração a premência em se reeducar os próprios jurisdicionados.

Reeducação não somente relativa à ciência, por eles, de seus reais direitos, mas também e mormente no sentido de se conter a cultura essencialmente demandista da população brasileira, que acarreta no abarrotamento do Poder Judiciário de causas cujas soluções poderiam ser facilmente alcançadas, sem que, para tanto, houvesse de se recorrer à via judicial.

No próximo capítulo, onde se começará a tratar do instituto dos honorários advocatícios, se verá que, entre as suas facetas, inclui-se, justamente, a de reprimir essa natureza naturalmente litigiosa do jurisdicionado, sem, todavia, constituir óbice à garantia constitucional do acesso à justiça.

2. Honorários Advocatícios e o Código de Processo Civil de 1973

Conforme já externado no decorrer deste trabalho, a proposta de tema por ele apresentada – discorrer acerca das modificações oriundas da edição do NCPC em matéria de honorários sucumbenciais – demandava maiores digressões acerca do momento histórico em que o novo Cãnone de Direito Processual Civil originou-se e as motivações, sejam políticas, econômicas e/ou sociais – que inspiraram a sua edição.

Dirimida tal indagação, antes de dissertar sobre o assunto cerne desta monografia, mister tecer considerações – mesmo que perfunctórias, mercê da impossibilidade de esgotamento do tema – a respeito de como a matéria em destaque encontra-se regulada no CPC atualmente em vigência. Esse capítulo faz-se necessário, na medida em que servirá de parâmetro para o capítulo seguinte e facilitará o contraponto entre as disposições ventiladas no estatuto de 1973 e as alterações específicas apresentadas pelo NCPC.

Em sendo assim, após breves asserções acerca do conceito do instituto dos honorários advocatícios e de sua natureza jurídica, discorrer-se-á, em específico, sobre os honorários na modalidade sucumbencial os principais pontos que foram objeto de maiores e mais significativas mudanças pela Lei nº 13.105/2015, quais sejam: honorários sucumbenciais nas causas em que for parte a Fazenda Pública, honorários sucumbenciais em sede recursal e, por fim, honorários sucumbenciais em hipóteses de sucumbência recíproca.

2.1 Honorários Advocatícios: conceito e natureza alimentar

O termo honorários, em sua mais simples acepção, evidencia-se pela “remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal” (FERREIRA, 1975, p. 732). Fernando Jacques Onófrío esmiúça o conceito, ao aduzir que

a palavra “honorário” constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico e outros que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício, o que denominamos honorários. (ONÓFRIO, 1998, p. 27).

Por conseguinte, é de se dizer que *honorários advocatícios* são “os vencimentos devidos ao advogado em decorrência dos serviços prestados ao seu cliente”. (LOPES, 2008,

p. 8). Sob o prisma, em assim sendo, da natureza remuneratória da verba honorária, importa analisar, por relevante, se ela possui natureza alimentícia.

Nesse ínterim, oportuno recordar que os honorários advocatícios não podem ser confundidos com os salários, porquanto sejam, em sua essência terminológica, conceitos distintos. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV¹⁰, estabelece, muito embora se referindo ao mínimo, um conceito de salário, conferindo-lhe a incontestável natureza alimentar. Extraí-se, à luz da nossa Carta Magna, que, como um dos direitos do trabalhador, “o salário deve ser capaz de atender a suas necessidades e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social etc.”. (ONÓFRIO, 1998, p. 30).

No entanto, apesar da diferença conceitual, os honorários de advogado, no que concerne aos seus escopos primordiais, praticamente se confundem com os salários, pois possuem idêntica destinação: atender às necessidades vitais dos causídicos, como remuneração pelos serviços por eles desempenhados. De tal modo, salta aos olhos, assim como em relação à verba salarial, a índole alimentar caracterizadora dos honorários advocatícios. Fernando Jacques Onófrio, acertadamente, complementa:

Na verdade, o que confere o caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que eles se destinam: manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras que os honorários possam suprir, de forma análoga aos salários. (ONÓFRIO, 1998, p. 30).

Com efeito, a distinção entre honorários e salários reside unicamente na origem do pagamento: “Enquanto os salários constituem pagamento de trabalho com vinculação empregatícia, os honorários são pagos aos profissionais liberais, que não mantêm relação de emprego com a fonte pagadora” (ONÓFRIO, 1998, p. 31). Não há, portanto, como não se constatar o caráter alimentar dispensado também em relação à verba honorária. José Miguel Garcia Medina, sob mesma orientação, afiança que, “qualquer que seja a sua modalidade, os honorários constituem remuneração pelo trabalho do advogado; logo, têm natureza alimentar”. (MEDINA, 2012, p. 70).

¹⁰ Art. 7º da CRFB/1988: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Impende anotar que, em seu texto original, a Constituição Federal de 1988 não continha definição expressa de créditos de natureza alimentar. Somente em 2000, por meio da edição da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro, estabeleceu-se tal conceito, apregoado no § 1º-A, inserido ao art. 100, de cujo teor se extrai:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado¹¹.

Denota-se da leitura ao dispositivo constitucional acima indicado não haver o legislador mencionado expressamente os honorários advocatícios. Iniciou-se, por conseguinte, substancial divergência entre os julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

A princípio, atentando-se, em específico, para os honorários sucumbenciais, entendeu-se que o caráter alimentar poderia ser atribuído tão somente “aquelas verbas *necessarium vitae*, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado”. Nesse sentido, como

a verba decorrente dos honorários de sucumbência – cuja retribuição é aleatória e incerta – dependente do êxito da parte a qual a patrocina, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna. (ONÓFRIO, 1998, p. 31).

Entretantes, segundo explana Bruno Lopes (2008), “apesar de boa parte da jurisprudência ter adotado essa orientação, alguns julgados retornaram a interpretação de os honorários advocatícios terem natureza alimentícia”. O processualista assegura não ser a índole alimentar do instituto

elidida pela inerente incerteza quanto ao seu recebimento, pois essa incerteza não supera o fato de os honorários servirem ao sustento do advogado, princípio que está na base dos exemplos dispostos no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. (LOPES, 2008, p. 22).

O Superior Tribunal de Justiça perfilhou o entendimento esposado neste trabalho ao endossar a natureza alimentícia da verba honorária, conforme se pode depreender da leitura a fragmento de decisão emanada da Corte, *in verbis*:

¹¹ CRFB/1988

Os honorários são a remuneração do advogado e – por isso – sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso – e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo – os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para os servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade¹².

De igual sorte, demais julgados do Tribunal de Uniformização Infraconstitucional ratificaram a natureza alimentar dos honorários advocatícios, como se pode inferir da análise aos seguintes acórdãos, assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

[...]

3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes

4. Agravo regimental não provido¹³.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento¹⁴.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

¹² STJ, Corte Especial, EREsp 706331/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008.

¹³ STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 632356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 3-3-2015, DJe 13-3-2015.

¹⁴ STJ, Corte Especial, EDcl nos EAREsp 387601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26-2-2015, DJe 4-3-2015.

1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.
2. Agravo regimental não provido¹⁵.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008)¹⁶.

Isso posto, afigura-se indiscutível, portanto, o caráter alimentar dos honorários devidos aos advogados, porquanto tal verba consiste fonte primária de seu sustento, mediante a qual a classe de profissionais em relevo retira os recursos indispensáveis à manutenção de suas necessidades vitais.

2.2 Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Imperioso registrar a existência de três modalidades diversas de honorários de advogado tuteladas pelo nosso ordenamento, sedimentadas no art. 22, caput, do Estatuto da OAB¹⁷, quais sejam: honorários convencionados pelos contratantes, honorários arbitrados judicialmente e honorários de sucumbência.

Pode-se afirmar que as duas primeiras originam-se por força da relação contratual celebrada entre cliente e advogado, enquanto a terceira remete-se aos honorários “devidos por quem deu causa ao processo ao advogado do seu oponente”. (LOPES, 2008, p. 8). Para Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani, a distinção entre as modalidades de honorários contratuais e sucumbenciais

é bastante tênue quanto à finalidade, porém demasiado clara quanto à origem. Isto porque ambos servem para remunerar o advogado (finalidade), contudo os contratuais dependem de acordo entre o profissional e o seu cliente, justamente quem deve honrar o seu pagamento, e os sucumbenciais

¹⁵ STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5-12-2013, DJe 14-2-2014.

¹⁶ STJ, Terceira Turma, REsp 948492/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 1-12-2011, DJe 12-12-2011.

¹⁷ Art. 22, *caput*, da Lei n. 8.906/1994: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

escoram-se na vitória do processo judicial e são de responsabilidade da parte adversa (o sucumbente), pessoa com a qual o advogado vitorioso (titular dos honorários) sequer conhecia (origem). (BARBOSA; MAGNANI, 2015, p. 268).

O estudo a ser empreendido como tema nesta monografia tem por escopo a análise desta última modalidade.

Ao conferir exegese à primeira parte do art. 20 da Lei Adjetiva Civil de 1973, à luz do qual “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, Guilherme Marinoni afiançou que referido dispositivo faz alusão àqueles “arbitrados judicialmente e não outros. Não se trata daqueles contratados entre a parte e seu patrono. O que interessa para condenação em honorários é a derrota no processo”. (MARINONI, 2014, p. 121). Infere-se, portanto, que o comando normativo sob enfoque cuida da modalidade de honorários sucumbenciais, e não daquela oriunda do contrato firmado entre os litigantes.

É consabido que o andamento do processo, desde a propositura da demanda até o seu deslinde, requer um custo, e os honorários de sucumbência, como bem pontua Bruno Lopes¹⁸, têm sua natureza jurídica afeta aos custos do processo. A bem da verdade, configuram-se, ao lado das despesas processuais, como uma de suas categorias.

Urge acentuar tratar-se de dois institutos distintos: à medida que as despesas processuais englobam os itens do custo do processo que serão, em dado momento, endereçados aos agentes estatais – tais como, a título de exemplo, custas, emolumentos e a remuneração dos auxiliares de Justiça – os honorários advocatícios referem-se à verba devida aos advogados das partes. Nelson Nery Junior não deixa dúvidas no sentido de serem tais institutos diversos entre si, esclarecendo que as despesas processuais consistem em

todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.), a indenização, as diárias a condução de testemunhas. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC 20 §§ 3.º a 5.º. (NERY JUNIOR, 2014, p. 278).

¹⁸ De acordo com Lopes (In: *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 6), “Carnelutti faz menção ao sentidos estrito e amplo do custo do processo. O primeiro deles abarca apenas os gastos que guardam relação direta e imediata com o desenrolar do procedimento. O segundo, todo e qualquer gasto ou perda decorrentes do processo. Importa à disciplina do processo o sentido estrito”.

Yussef Cahali assevera, em mesmo trilhar, que o C none de Processo Civil de 1973

n o incluiu honor rios advocat cios no conceito de despesas, ao menos no de despesas em sentido estrito. O art. 19 trata das despesas relativas aos atos que se realizam ou se requerem no processo, completando-lhes o conceito o art. 20,   2. , com a extens o tamb m   indeniza o de viagem, di ria de testemunha e remunera o do assistente t cnico, sem inclus o da verba advocat cia. J  no *caput* do art. 20 cuida dos honor rios advocat cios, ao lado e for das despesas; do mesmo modo o fazem os arts. 21, 23, 26 e 28. (CAHALI, 2012, p. 285).

Nesse vi s, o art. 20 do C digo de Processo Civil, resta ver, ao prescrever em seus par grafos uma s rie de normas peculiares aos honor rios advocat cios, sedimentou o seu car ter de instituto individualizado, dissemelhante do instituto das despesas processuais. Humberto Theodoro elucida-nos ao constatar que dito dispositivo reservou, em mat ria de sucumb ncia,

um tratamento especial para a verba advocat cia, principalmente em dois aspectos:

a) s  a senten a, ao encerrar o processo,   que resolver  a quest o dos honor rios. Ao contr rio das demais despesas, n o h  condena o de honor rios nas decis es interlocut rias que solucionem os incidentes verificados no curso do processo, nem dos recursos a eles pertinentes (art. 20,   1 );

b) por outro lado, pouco importa o contrato firmado entre a parte e seu advogado, ou a quantia que efetivamente lhe foi paga. O ressarcimento dos gastos advocat cios ser  sempre feito conforme valor fixado pelo juiz na senten a (art. 20,   3 ).

Em regra, somente a senten a imp e ao vencido o encargo de honor rios advocat cios. (THEODORO J NIOR, 2014, p. 123).

Por m, muito embora revelem-se institutos distintos entre si, o ponto de converg ncia entre eles refere-se ao fato de ambos serem englobados pelo  nus sucumbencial gerado ao final do processo, no momento da prola o da senten a, que, por seu turno, diz respeito aos encargos financeiros incumbidos   parte a qual restou vencida na lide. Sucumb ncia, destarte, refere-se aos “ nus decorrentes de a es, que importam no pagamento das custas, honor rios profissionais e demais comina es de direito”, isto  , “no que deve ser suportado, al m do fato de perder a a o, por quem n o teve o direito questionado acolhido por decis o favor vel”. (ON FRIO, 1998, p. 75). Guilherme Marinoni, em resumo, arremata que “h  sucumb ncia quando a parte n o logra  xito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo”. O autor acentua, ainda, que

A condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de a propositura da ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para realização do direito material. (MARINONI, 2014, p. 120).

À luz dos ensinamentos do autor ora citado, os honorários advocatícios, considerando-se serem abarcados como uma das esferas dos custos do processo, também derivam do “fato objetivo da sucumbência”, na medida em que a parte vencedora no feito dispendeu gastos com a defesa empenhada por seu advogado no decorrer da lide, e não pode ter seu patrimônio diminuído pela deflagração da demanda processual.

Com efeito, seja pela procedência da demanda intentada pelo autor, seja pelo indeferimento dos pedidos exordiais e conseqüente razão assistida ao polo passivo da lide, conclui-se ser símile o fundamento justificador do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência pela parte que incorreu em derrota. Todavia, inobstante o posicionamento defendido por Guilherme Marinoni em favor da sucumbência, há controvérsias instauradas quanto ao princípio adotado como supedâneo à obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Conforme restará a seguir apresentado, há precedentes de nossos tribunais superiores que militam não pela aplicabilidade do princípio da sucumbência, mas sim do princípio da causalidade. Por conseguinte, demonstra-se imprescindível discorrer brevemente acerca dessas duas teorias majoritárias, a fim de se ter conhecimento se e a qual delas aderiu o hodierno ordenamento jurídico brasileiro.

Fazendo uso dos dizeres de Chiovenda, Yussef Said Cahali reporta-se à teoria da sucumbência com o seguinte conceito: “O julgamento, como meio de atuação da vontade de certa lei que garante um bem a alguém, não pode fazer menos que reconhecer esse bem em sua maior integridade possível” (CHIOVENDA, 1965, p. 30, tradução nossa).

Remonta-se, a partir de tal conceituação, à ideia anteriormente externada, de que a propositura da ação judicial não pode representar uma diminuição patrimonial para a parte que dela necessitou a fim de obter a restauração de um direito violado. Em outras palavras, pode-se constatar que

o principal fundamento que sustenta a teoria da sucumbência é o fato de a necessidade do processo não poder provocar uma diminuição do direito postulado. Eventuais dúvidas que pairam sobre o direito não podem torná-lo

menos valioso que qualquer outro, sob pena de instaurar-se um indesejável clima de insegurança jurídica. (LOPES, 2008, p. 31).

Consoante acrescenta Cahali, o direito “deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão: tudo o que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito” (CAHALI, 2012, p. 30), de modo que este não sofra, em razão do julgamento, qualquer prejuízo patrimonial.

E é sob essa perspectiva que se assenta um dos fundamentos do princípio da sucumbência: a condenação, quer seja em despesas processuais, quer seja em honorários advocatícios, deve ser encarada como um meio de ressarcimento ao vencedor da lide processual, “sempre que se tenha de fazer atuar judicialmente um direito contra outrem”. Bruno Lopes alicerça esse entendimento ao sustentar com sabedoria que “O direito existe anteriormente ao pronunciamento do julgador, que tão-somente reconhece sua existência, e a tutela jurisdicional seria incompleta caso o vencido não fosse obrigado a arcar com o custo do processo”. (LOPES, 2008, p. 31).

Dessarte, “a condenação nas despesas é a consequência necessária da necessidade do processo” (CAHALI, 2012, p. 30), pois visa a impedir, frise-se, que a parte a quem assista a razão sofra decréscimo patrimonial decorrente da inevitável instauração processual. É a conclusão aplicável, também, aos honorários advocatícios, haja vista ser “fundamental que o titular do direito tutelado seja ressarcido de todos os gastos em que incorreu para a sua defesa”. (LOPES, 2008, p. 31).

Para Cahali, o que legitima a condenação aos ônus sucumbenciais como parte integrante do dispositivo da sentença é “o fato objetivo da derrota”. À interpretação do jurista,

a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva. Por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo para quem tem razão e por ser interesse do comércio jurídico que os direitos tenham valor, tanto quanto possível, nítido e constante. (CAHALI, 2012, p. 31).

Em diverso falar, pode-se aduzir que o princípio da sucumbência está intrinsecamente ligado à questão da responsabilidade objetiva, porquanto o pressuposto da culpa não se demonstra como um dos pilares legitimadores da condenação do vencido aos encargos sucumbenciais, bastando, para tanto, a sua derrota no processo. Cuida-se o princípio em análise, desse modo, de “desdobramento da responsabilidade objetiva”, ou seja, “quem perde

a demanda fica responsável pelo pagamento”. (JORGE NETO et al. 2014, p. 38).

Consoante os ensinamentos de Arruda Avim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, o CPC/1973

adotou o princípio da sucumbência, que tem por base a ideia fundamental de que o processo não deve acarretar prejuízo para a parte que tenha razão. A responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e independe de qualquer culpa da parte vencida no processo. (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 56).

A teoria da sucumbência, entretanto, não conseguiu abranger todos os casos concretos, de forma que se revelou insuficiente, e não mais pôde ser encarada como princípio único e absoluto a justificar a condenação às despesas processuais e aos honorários advocatícios. À vista disso, surgiu, como crítica, a teoria da causalidade. A bem da verdade, “de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 121). Todavia, o princípio da sucumbência “cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”.¹⁹ À compreensão de Nelson Nery Junior,

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a satisfação de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (NERY JUNIOR, 2014, p. 282).

Consoante leciona José Miguel Garcia Medina, “em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide”. (MEDINA, 2012, p. 71). Buscou-se, portanto, mediante a teoria da causalidade, uma solução válida para os casos específicos em que a sucumbência demonstra-se inoperante, através da adoção do critério da inevitabilidade da lide. Isto é,

o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve remanescer

¹⁹ STJ, Terceira Turma, REsp 303597/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17-4-2001, DJU 11-6-2001.

incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, ou pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. (CAHALI, 2012, p. 32).

É necessário frisar, nesse contexto, que, apesar de tratar-se de teorias diversas, uma não revogou a outra. Há de se afirmar, com efeito, ser a sucumbência um dos componentes da teoria da causalidade. De acordo com Yussef Cahali, inexistente contradição entre os princípios; pelo contrário, existe harmonia entre eles, na medida em que a sucumbência afigura-se como um dos indícios mais latentes da causalidade. O autor explica:

Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo – se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. (CAHALI, 2012, p. 36).

Em igual sentir, Theodoro Júnior afiança entender “a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 121).

Dito isso, oportuno reproduzir as lúcidas palavras de Bruno Lopes, cujo teor resume de maneira objetiva o que se quis aclarar nesse último tópico: “não há sentido em tratar a sucumbência como um limite à aplicação da causalidade” (LOPES, 2008, p. 40). A sucumbência nada mais é que o conteúdo, do qual a causalidade desvela-se o continente.

Estabelecidas as principais diretrizes de cada teoria, resta saber qual delas foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico, muito embora, como visto, uma não exclua necessariamente a outra.

Conforme apontam alguns autores, o princípio que vige no direito brasileiro como alicerce da obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios é o da sucumbência. Afirma-se ter sido consagrado em nosso ordenamento a partir da vigência da Lei n. 4.632/1965, a qual alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, cujo teor, em sua redação originária, era o seguinte: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária”. Denota-se que o legislador, à época, inspirou-se tão somente no pressuposto de culpa ou dolo do vencido, pelo que restou configurada, portanto, uma responsabilidade de cunho subjetivo relativa aos honorários.

No entanto, tal fundamento “não atendia ao reclamo da consciência jurídica nacional à imperativa do instituto” (CAHALI, 2012, p. 40), razão pela qual a Lei supracitada modificou o dispositivo em comento e “introduziu o princípio da sucumbência em nosso ordenamento jurídico, que tem como pressuposto a submissão da parte vencida ao que foi decidido nos autos”. Sob a perspectiva da teoria sucumbencial, a responsabilidade pelos honorários advocatícios não mais “cogita de culpa do litigante derrotado”, ou seja, apenas “basta-lhe o resultado negativo da ação”. (ONÓFRIO, 1998, p. 76).

O Cãnone Processual Civil de 1973, ainda em vigor em nossa ordenação jurídica, também aderiu ao princípio da sucumbência, cujo preceito fundamental encontra-se no art. 20 do estatuto, já mencionado no teor deste trabalho, segundo o qual “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Forçoso atentar para o fato de no artigo em destaque não estarem presentes os pressupostos da culpa ou dolo do litigante a ser condenado nos ônus sucumbenciais. Evidencia-se, destarte, a instituição da responsabilidade objetiva pelos honorários, típica à teoria da sucumbência. À interpretação do dispositivo, Humberto Theodoro Júnior comenta que

Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva -, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa).

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 119, grifo nosso).

Em semelhante linha de compreensão, Fernando Jacques Onófrio também acredita ter sido contemplada por nossa Lei Adjetiva Civil a teoria sucumbencial como lastro principiológico à condenação em honorários advocatícios. Ministra o autor que “a condenação, com força na parte dispositiva da sentença, obriga o vencido a reparar o que o vencedor despendeu na ação. Em não o fazendo, estará sujeito à execução do julgado para que seja este integralmente cumprido”. E, ato contínuo, arremata: “Não temos dúvidas que adotamos a Teoria da Sucumbência, inspirada nos ensinamentos de Chiovenda” (ONÓFRIO, 1998, p. 81).

Por outro lado, conquanto tenha o direito brasileiro aparentemente apadrinhado a Teoria da Sucumbência, não há, consoante exaustivamente comentado em linhas anteriores, como se falar no rechaçamento integral da segunda teoria. Como ressalva Bruno Lopes, “no

que se refere ao princípio da causalidade, a menção no art. 20 ao pagamento dos honorários pelo *vencido* não é óbice à sua adoção” (LOPES, 2008, p. 45). Convém lembrar que o princípio sucumbencial não se faz hábil a abranger todos os casos concretos, de modo a revelar-se insuficiente e inidôneo para justificar, como critério absoluto, a responsabilidade quanto aos ônus financeiros ao final do processo em quaisquer hipóteses.

Importa trazer à baila, a título de exemplo para o qual a sucumbência não é aplicável, a hipótese de extinção do processo devido a uma causa superveniente, a teor do art. 462 do CPC²⁰. Neste caso, apesar de, quando instaurada a ação, tenham sido supridas todas as suas condições, surge em momento ulterior fato superveniente que acarreta a perda de objeto do feito e o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do autor quanto ao julgamento da lide. Em tal conjuntura,

quando isto se dá por fato imputável ao réu, como, por exemplo, no pagamento voluntário da dívida ajuizada, é claro que ficará ele responsável pelos honorários de sucumbência, pela simples razão de que foi o causador do litígio, ficando, outrossim, reconhecida de sua parte, implicitamente, a procedência inicial do pedido do autor. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 121).

Em cenários tais, incumbe ao juiz verificar as circunstâncias em que a demanda foi deflagrada, a fim de se deduzir, presumivelmente, a quem caberia a culpa pela instauração do litígio. Sob esse prisma, observa-se não o princípio da sucumbência, mas sim o da causalidade, como parâmetro para condenar aos honorários advocatícios e despesas processuais a parte que sobejaria vencida caso houvesse o julgamento de mérito do feito. Nelson Nery Junior, a respeito das hipóteses às quais não se aplica o princípio da sucumbência, exemplifica:

Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). O mesmo se pode dizer do réu que deixa de arguir preliminar de carência da ação no tempo oportuno, devendo responder pelas custas do retardamento

²⁰ Art. 462, CPC/1973: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

(CPC 267 § 3.º 2.ª parte). Neste último exemplo, mesmo vencedor na demanda, o réu deve arcar com as custas de retardamento. (NERY JUNIOR, 2014, p. 282).

Demais situações também escapam ao critério da sucumbência, tais como os casos do litigante temerário, que demanda de má-fé, à exegese do art. 18 da codificação processual²¹, os procedimentos de jurisdição voluntária, segundo o art. 24²² ou, ainda, os atos manifestamente protelatórios, cujas despesas ficam sob o encargo da parte que os promoveu (art. 31)²³.

Yussef Cahali, muito embora reconheça que a lei processual civil acolheu, em tese, o princípio da sucumbência²⁴, aconselha não dever

o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade, sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência – insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência se apresenta apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indício. (CAHALI, 2012, p. 42).

Em sendo assim, o autor perfilha-se ao entendimento de que haja, com efeito, a assimilação do princípio da sucumbência pelo direito brasileiro, porém não como fundamento único a embasar a responsabilidade dos encargos, dada a sua insuficiência diante de inúmeras situações concretas. Para o jurista,

o princípio da causalidade, além de se apresentar com melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto da insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos. (CAHALI, 2012, p. 47).

²¹ Art. 18, *caput*, CPC/1973: O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

²² Art. 24, CPC/1973: Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

²³ Art. 31, CPC/1973: As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

²⁴ Quanto à adoção da Teoria da Sucumbência pelo ordenamento jurídico pátrio, Yussef Cahali (em *Honorários Advocatícios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41) constata: A lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tiverem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, à ideia do risco: quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir, ao pagamento das despesas.

Nesse rumo, Bruno Lopes assente, ratificando que,

com destaque à insuficiência da sucumbência como critério geral e à circunstância de ela não ser nada mais do que um indício do nexo de causalidade, deve se considerar vigente no direito brasileiro a teoria da causalidade, como fazem a jurisprudência e a doutrina. (LOPES, 2008, p. 45).

À vista dos posicionamentos exteriorizados pelos autores mencionados neste trabalho, conclui-se que, malgrado não expressamente, o direito brasileiro aderiu à teoria da causalidade, dada a sua maior amplitude, da qual a sucumbência constitui principal indício e, resta ver, critério objetivo para a aferição da responsabilidade, pelo vencido, de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em diversas palavras, é de se aduzir que ambas as teorias convivem em concomitância e harmonia no contexto jurídico pátrio, mercê da impossibilidade de administrá-las como acepções desassociadas entre si. Em síntese, a regra da sucumbência

não comporta aplicação indiscriminada da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o **princípio da causalidade**, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (NEGRÃO; GOUVÊA; FONSECA, 2014, p. 120).

José Miguel Garcia Medina compartilha do posicionamento de que o ordenamento jurídico pátrio adotou, conquanto não de maneira expressa, o princípio da causalidade, ao inferir que “este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência)”. (MEDINA, 2012, p. 71). Em semelhante viés, dissertou o Ministro Sidnei Benetti, em julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça, de cujo teor se extrai: “O princípio da sucumbência inserto no art. 20, assim como as regras contidas nos arts. 19, § 2º, e 33, devem ser tomados apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade”²⁵.

Em suma, o tema relativo à responsabilidade pelos honorários advocatícios no âmbito do processo civil, isto é, relativo à honorária sucumbencial, consoante ilustra Cahali, “coloca-

²⁵ STJ, Terceira Turma, REsp 684169/RS, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado em 24-3-2009, DJe 14-4-2009.

se como importância primária”, de modo que o “provimento a seu respeito não representa decisão inferior àquele que aprecia a pretensão principal deduzida; reclama-se, no apreciá-lo, pelo menos semelhante rigor ao da indagação para um juízo de mérito”. (CAHALI, 2012, p. 17).

No entendimento do jurista, tamanha importância deve-se ao fato de que

na determinação dos parâmetros a serem observados e dos limites do comportamento normativo exigível, legislador e juiz empenham-se na superação da dificuldade representada por expressivos valores em conflito: interessa, de um lado, coibir, ou pelo menos, desestimular, o litigante abusivo, mas, de um outro lado, deve ser preservado o processo como meio de recomposição do interesse jurídico molestado, assegurada a via judicial para satisfazê-lo, de tal modo que a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) do direito de ação não se dilua na sua eficácia prática. (CAHALI, 2012, p. 17).

Denota-se, pois, em atenta leitura ao excerto transladado da obra de Cahali, que a substancial relevância dos honorários advocatícios – frisando-se, por necessário, cuidar-se aqui, em especial, da honorária sucumbencial – lastreia-se no sentido de que tal instituto possui como uma de suas finalidades funcionais a de refrear a litigância excessiva e leviana por parte dos jurisdicionados. Como bem pondera Bruno Lopes, nesse mesmo viés,

Em atenção à garantia constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), cabe ao Estado estimular a canalização ao Poder Judiciário das crises de direito material que comprometam a paz social, desestimulando apenas as iniciativas desprovidas de fundamento razoável ou motivadas pela má-fé. (LOPES, 2008, p. 37).

Porém, além de conter a litigiosidade abusiva por parte dos jurisdicionados, cujo espírito é naturalmente demandista, é indispensável cuidar-se para que um dos princípios processuais consolidados na Constituição Federal, qual seja o acesso à justiça, não seja afrontado por um processo de custos astronômicos, que transgridam os limites do razoável.

O arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sopesado acertadamente, com vistas a atingir duas finalidades primordiais que, inobstante afigurem-se paradoxais entre si, estão inexoravelmente interligadas: a primeira, de censurar a propositura abusiva de demandas, inserindo-se, aqui, o repúdio à fixação de valores módicos, os quais não remuneram adequadamente o trabalho despendido pelo advogado; e a finalidade segunda, em idêntico patamar de importância, referente ao cuidado de não se fixar importes exorbitantes, a

fim de que a condenação em honorários advocatícios não configure um óbice à garantia do acesso à justiça. Em síntese,

se fixados em valor adequado, os honorários advocatícios, conjuntamente com os demais itens do custo do processo, não ofendem a garantia constitucional do acesso à justiça e contribuem para que o processo não seja utilizado de modo abusivo. (LOPES, 2008, p. 5).

2.3 Critérios de fixação dos honorários sucumbenciais e a Fazenda Pública

Os critérios nos quais deve se pautar o magistrado no momento de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte vencida na lide estão preconizados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Cânone de Processo Civil. O primeiro deles encontra-se assim previsto, *in verbis*:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Do dispositivo supratranscrito é possível extrair-se algumas reflexões. A primeira delas diz respeito a haver o legislador limitado a atuação do juiz, com relação ao arbitramento da verba honorária, a critérios objetivos – referentes aos limites percentuais mínimo e máximo incidentes sobre o valor da condenação – e, também, a critérios qualitativos, relativos às alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do dispositivo.

No que tange aos limites percentuais determinados no comando normativo, percebe-se ter o legislador processual procurado estreitar o livre arbítrio do julgador quanto à fixação da verba honorária. Almejou-se evitar, dessa forma, que o magistrado pudesse arbitrar os honorários advocatícios em valores módicos, que não correspondessem corretamente ao real serviço desempenhado pelo causídico na defesa de seu cliente, e, por outro lado, impedir a valoração em importes excessivos, os quais poderiam redundar, inclusive, em enriquecimento ilícito da parte vencedora.

Nos dizeres de Yussef Cahali, a determinação de um limite máximo para a condenação em honorários tem sua relevância, pois,

ao estabelecer a percentagem máxima, buscou a lei seguir critérios de equidade, para não onerar em demasia o vencido, e critérios de justiça para evitar que, à custa desse, pudesse haver enriquecimento ilícito, ou até conluio do vencedor com o advogado. (CAHALI, 2012, p. 294).

Todavia, conforme expõe o autor, não há como “levar a extremos aquela limitação para justificar a fixação de honorários advocatícios em quantia irrisória, no pressuposto de tratar-se de condenação inexpressiva aquela que lhe serve de base” (CAHALI, 2012, p. 294), porquanto, ao agir de tal maneira, estaria o magistrado desmerecendo o serviço empreendido pelo advogado e, em consequência, desrespeitando o preceito normativo em estudo.

Ainda no tocante aos critérios objetivos que orientam o julgador no momento da fixação da verba honorária, depreende-se, em leitura ao dispositivo legal, estar previsto expressamente que o percentual a ser estipulado em honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da *condenação*. Essa regra, sob uma interpretação de cunho literal, apresenta como pressuposto dever ser *condenatória* a sentença a ser proferida em desfavor do sucumbente. Em sendo assim, há o entendimento de que nas demandas em que não houver condenação, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20, de cuja letra se extrai:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Há de se desconsiderar, em casos tais, a limitação percentual estabelecida no § 3º, de forma que a fixação dos honorários está pautada tão somente nos elementos qualitativos previstos nas alíneas do dispositivo e, à luz do § 4º, na “apreciação equitativa” do magistrado sentenciante. Isto é, os limites de dez e vinte por cento, sob essa perspectiva, são aplicáveis apenas às sentenças condenatórias; às sentenças de caráter declaratório e constitutivo, por seu turno, impõe-se o arbitramento por apreciação equitativa. Bruno Lopes, muito embora discorde dessa interpretação normativa, assevera que,

Por haver menção ao valor da *condenação*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tende a aplicar o § 3º exclusivamente às sentenças de natureza *condenatória*, com o arbitramento dos honorários sobre o valor da condenação, e o § 4º caso se trate de sentença constitutiva ou declaratória, situação na qual se utiliza como parâmetro o valor da causa ou se arbitra um

valor para remunerar o trabalho do advogado sem atenção a algum critério objetivo. (LOPES, 2008, p. 143).

Entretanto, o próprio autor afiança existir uma vertente jurisprudencial que diverge deste posicionamento, calcando-se mormente no entendimento de que, independentemente da natureza da sentença, em sendo possível apurar-se “o benefício econômico proporcionado pela atuação do advogado, é sobre o valor desse benefício que os honorários devem ser calculados”. (LOPES, 2008, p. 144). A opinião defendida por referida parcela da jurisprudência é compartilhada, também, por Yussef Cahali, pois, segundo o jurista,

à força do princípio igualitário que se impõe no tratamento das partes no processo, mesmo em hipóteses típicas de sentença em que não há condenação, como aquela que julga improcedente a ação, os honorários advocatícios a cargo do vencido devem ser calculados, ainda assim, com base no art. 20, § 3º, tendo em vista uma “hipotética condenação” se vitoriosa a demanda, e que consubstancia o valor patrimonial buscado pelo autor desatendido em sua pretensão. (CAHALI, 2012, p. 295).

Dessarte, dúvidas não restam no sentido de que, a despeito da orientação jurisprudencial em sentido contrário, a exegese atribuída ao § 3º do art. 20 não deve ser eminentemente restritiva e literal. Apesar de estar previsto expressamente no comando normativo como pressuposto à fixação dos honorários o valor da *condenação*, conforme bem pontuaram os juristas referendados neste tópico, há de se basear o julgador, não importando a natureza da sentença, no proveito patrimonial proporcionado à parte vencedora pelo desempenho do causídico.

Superada a questão atinente aos preceitos objetivos instituídos na Lei Adjetiva Civil, merecem atenção, mesmo que breve, os critérios qualitativos à luz dos quais, de igual maneira, deve se lastrear o julgador ao fixar a verba honorária.

Previsto na alínea ‘a’ do § 3º do art. 20, o grau de zelo profissional está entrelaçado sobretudo à pessoa do advogado: ao seu cuidado, dedicação, interesse e esmero, não sendo relevante, por ora, o êxito ao final da lide. Em outras palavras, o critério aqui sob enfoque “está relacionado ao esforço, físico e intelectual, empreendido pelo advogado no acompanhamento da causa, independentemente do resultado que sua atuação proporcionar ao cliente”. (LOPES, 2008, p. 151).

O segundo elemento, relativo ao lugar de prestação de serviço, deve ser levado em consideração na fixação dos honorários sucumbenciais quando, por força da demanda, a parte é obrigada a contratar um advogado fora da comarca onde a ação foi deflagrada, em razão,

por exemplo, da expedição de carta precatória ou rogatória. Ao deslocar-se de sua cidade, o procurador dispende tempo e deve ser compensado por isso. É preciso atentar-se para o fato de que o jurisdicionado pode optar, a contento, por advogado que não resida na mesma comarca; porém, em tal hipótese, o exercício da liberdade de escolha não pode influenciar na fixação dos honorários. Como sustenta Cahali, “deve-se deixar ao prudente arbítrio do juiz verificar se era apenas conveniente aquela escolha, ou se havia necessidade, ainda que não absoluta, de recorrer-se a advogado de fora”. (CAHALI, 2012, p. 341).

Em desfecho, o último critério a ser examinado é o da natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido. No que toca à natureza e importância da causa, uma lide em que são discutidas graves questões de direito exige consideravelmente mais de um advogado que uma causa fundada em jurisprudência pacífica, sem controvérsias de fácil elucidação. Nestes casos, em especial,

a natureza da ação pressupõe que o vencedor tenha se servido dos préstimos profissionais de advogado especializado na questão jurídica objeto da lide, reclamando dele pesquisas e formulação de teses pioneiras, que vão servir de roteiro para o julgador. (CAHALI, 2012, p. 345).

Quanto ao trabalho realizado pelo advogado, estão aí compreendidas não somente as atividades desempenhadas no cumprimento de um ato processual em si, a exemplo de audiências, memoriais ou sustentações orais, como também a atividade que se desenvolve fora do âmbito do processo, desde que estreitamente conexa ou complementar à defesa do cliente. Tem-se, para fins de exemplo, a necessidade de ouvir testemunhas que não residam na cidade onde tramita a demanda ou, também, as diligências realizadas junto aos fóruns ou tribunais.

Para finalizar o estudo dos critérios qualitativos de aferição da verba honorária, resta discorrer acerca do tempo exigido do advogado pela demanda. Em resumo, observa-se, aqui, o tempo dispensado pelo patrono para desempenhar o seu serviço e, somado a este fator, o tempo de duração do processo. A relevância deste segundo justifica-se, pois, “no regime de inflação, deve ser considerada a demora que ocorrerá entre o momento da fixação e o do seu efetivo recebimento, pela execução da sentença, especialmente quando eles foram determinados em quantia certa”. (BARBI, ano, p. 346).

Nelson Nery Junior, em conclusiva análise acerca dos critérios norteadores da atuação do magistrado, afirma que devem eles

ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária. (NERY JUNIOR, 2014, p. 284).

Condizente aos elementos informadores do arbitramento da verba honorária, convém, ainda, fazer uma ressalva: eles não podem ser encarados isoladamente pelo julgador sentenciante. Antes de se pautar nos critérios estudados neste tópico, deve o juiz apreciar, em minúcias, para uma justa fixação dos honorários, tudo o que se passou na lide e que por ele foi verificado. Só assim estar-se-á fazendo jus, de modo efetivo, às finalidades do instituto, já analisadas no trabalho em tela.

Tecidas essas considerações respeitantes aos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, subsiste a questão suscitada no título deste tópico, referente à Fazenda Pública, para tratar-se ainda neste item. Nas demandas em que quaisquer entidades públicas figurem como partes, é-lhes imposto um regime diferenciado de arbitramento da verba honorária.

É que as causas nas quais for vencida a Fazenda Pública estão contempladas entre as hipóteses versadas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Nos casos elencados neste dispositivo, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, desconsiderados os limites percentuais de 10 e 20% estabelecidos no parágrafo anterior. Em assim sendo, o julgador tomará como base, no momento de designar o montante da verba honorária, tão somente os critérios contidos nas alíneas do § 3º e o seu próprio discernimento. Nesse sentido, salienta Renato Lopes Becho:

Para essas hipóteses, o juiz pode fixar abaixo dos dez por cento, o que se justifica pelo reduzido valor da causa (normalmente menos complexas), ou para não onerar os cofres do Estado (quando vencida a Fazenda Pública), ou por serem execuções (também mais simples, inclusive sem contraditório). Permite a legislação processual codificada, portanto, que nesses casos o juiz não onere a parte vencida, pelas razões de política legislativa apontadas. (BECHO, 1999, p. 114, grifo nosso).

Em igual sentir, esclarece Humberto Theodoro Júnior, acerca dos casos que escapam aos limites rígidos de honorários previstos no estatuto processual, “prevalecer um critério de

equidade, em função do qual o juiz agirá com prudente arbítrio, fora dos limites do § 3º do art. 20, para evitar aviltamento da verba, nas pequenas causas, e adotar mais moderação nas sucumbências da Fazenda Pública”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 127).

Em suma, ao arbitrar os honorários em desfavor da Fazenda Pública, o juiz carece de qualquer embasamento objetivo, de modo que a fixação da verba é confiada quase com exclusividade a um juízo equitativo a ser exercido pelo julgador. Nesse tocante, Bruno Lopes ensina que a equidade a que faz menção o § 4º refere-se à equidade integrativa, a qual “atua em situações nas quais o legislador não estabelece uma disciplina legal completa para determinados problemas, confiando ao juiz a tarefa de integrar o sentido da norma”. O juízo de equidade contrapõe-se “ao juízo de direito por inexistir norma positiva prevendo abstratamente a disciplina do fato”. (LOPES, 2008, p. 156). Nelson Nery Junior pondera que “o critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade”; no entanto, consoante frisa o autor, “fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade”. (NERY JUNIOR, 2014, p. 284).

Urge enfatizar, nesse trilhar, que a apreciação por equidade não pode ser avaliada sob o ponto de vista de se conferir ao juiz liberdade irrestrita quando ao arbitramento dos honorários advocatícios. Quando se confia ao julgador, com alicerce em seu próprio discernimento, a fixação da verba honorária, não se quer com isso dizer que o magistrado pode fazê-lo em atenção aos seus gostos e predileções nem criando vantagens ou desvantagens. O juízo de equidade, no estado de direito, não se equipara a arbítrio.

A inclusão das causas nas quais é vencida a Fazenda Pública no rol do § 4º do art. 20 é motivo de reiteradas críticas pela doutrina, sob o argumento de que o elemento de diferenciação de tratamento, neste caso, é injustificável. Há o entendimento de que, não fosse esse privilégio, poderiam ser confundidos os interesses da Fazenda Pública com os da coletividade. Bruno Lopes, porém, espanca tal assertiva, argumentando que,

Se a Fazenda Pública atua em nome da coletividade e, nessa atuação, propõe demanda infundada ou torna necessária a propositura de demanda, ela deve responder por honorários como qualquer outra pessoa pagaria. A própria Fazenda Pública deve ser onerada em benefício da coletividade, não o advogado de seu adversário no processo. (LOPES, 2008, p. 162).

Há demais autores que ponderam que o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública não se compatibiliza com o texto da nossa Constituição Federal, ao colidir

frontalmente com o princípio da isonomia consagrado em diversos dispositivos da Carta Magna. Defendem eles que

Efetivamente, se a Fazenda foi vencida, é porque do seu lado não se encontrava o interesse juridicamente tutelável e, portanto, não havia, genuinamente, interesse público em pauta. A não incidência, nessas circunstâncias, do limite mínimo de 10%, agride o princípio da isonomia, porque, se vencedora, a Fazenda receberia honorários entre 10% e 20%, aplicando-se o limite geral do § 3º do art. 20. (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 62).

Em idêntico viés, Nelson Nery Junior acentua que ambos “os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser ressarcidos de forma igualitária”. Em assim sendo, nas demandas em que fosse vencida a Fazenda Pública, deveria “o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 20 § 3.º, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 20 § 3.º.” (NERY JUNIOR, 2014, p. 284).

Argumento outro bastante sólido em desfavor da distinção de tratamento entre a Fazenda Pública e os demais litigantes concerne ao fato de que o motivo de se conferir regime diferenciado a todas as demais hipóteses abarcadas pelo § 4º é de ordem objetiva, ambicionando-se atuar de modo subsidiário nos casos em que a aplicação do § 3º não seria a mais adequada, como é o caso das causas de pequeno valor.

Ives Gandra demonstra exaltada indignação à prerrogativa atribuída à Fazenda Pública, ao exclamar que o desacerto

nesta desconsideração do CPC atual no que diz respeito ao máximo e ao mínimo de honorários advocatícios, é que o princípio da isonomia sempre foi ignorado pelo Poder Judiciário, ao tratar os honorários de sucumbência do Fisco, tendo-o por um direito sagrado como o das “sagradas vacas” indianas, enquanto o direito do advogado constituído pelo contribuinte, um desconfortável direito, a ser apenas tolerado e reduzido a sua expressão mais insignificante. (MARTINS, 2014, p. 135).

Apesar, no entanto, das acentuadas críticas a respeito do dispositivo legal, isso não sensibilizou a jurisprudência, na medida em que “os tribunais, como regra, admitem essa diferença, não a tendo por inconstitucional”. (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 62). O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, portanto, às hipóteses nas quais resta vencida a Fazenda Pública, o art. 20, § 4º da legislação codificada. Foi a posição adotada em diversos julgados emanados da Corte, dos quais se retiram os seguintes excertos:

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. A jurisprudência do STJ entende que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico²⁶.

Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade²⁷.

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço²⁸.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade²⁹.

Imperioso, à vista do exposto, lançar uma última reflexão: em que pese o STJ, dissidente à crítica, aplicar seguidamente o privilégio preconizado no Código de Processo Civil quanto ao arbitramento dos honorários à Fazenda Pública, ainda assim não deve a verba ser fixada em valores aviltantes. Não há nenhum óbice legal rechaçando a possibilidade de,

²⁶ STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 693860/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 9-6-2015, DJe 16-6-15.

²⁷ STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1510830/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 7-5-2015, DJe 22-5-15.

²⁸ STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1517439/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28-4-2015, DJe 6-5-15.

²⁹ STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 371001/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler, julgado em 5-2-2015, DJe 13-2-2015.

ainda que em desfavor da Fazenda Pública, valorar-se a verba honorária em importe igual ou superior a 10%, malgrado não subsista obrigação, em casos tais, de o julgador ater-se de modo adstrito à faixa percentual prevista no § 3º.

2.4 Honorários sucumbenciais em sede recursal

É cediço, consoante exaustivamente demonstrado em linhas anteriores, ser regra jurídica cogente, à luz do Código de Processo Civil, a condenação da parte vencida na lide em honorários advocatícios sucumbenciais, integrando tal condenação, inclusive, o tópico dispositivo da sentença. A incidência desta regra implica o dever do juiz, portanto, em se pronunciar acerca dos honorários, independentemente de pedido expresso a respeito pela parte requerente à exordial. É esse o entendimento de Nelson Nery Junior, ao constatar que a condenação aos honorários “decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de implícito, cujo exame decorre da lei processual civil”. (NERY JUNIOR, 2014, p. 296). Como leciona Yussef Cahali,

No momento em que o juiz se pronuncia sobre o conteúdo e a forma da ação, e se caracteriza, assim, a sucumbência, nasce, não desde logo, o direito do vencedor ao reembolso das despesas do processo, mas a obrigação do juiz de declarar quem deve arcar com as mesmas. O provimento a tal respeito é dever de ofício: se o juiz se omite de fazê-lo, o vencedor tem recurso, não necessariamente para obter a condenação da outra parte, mas a pronúncia a que está obrigado o juiz sobre aquelas despesas. (CAHALI, 2012, p. 81).

A sentença, por sua vez, põe termo a uma primeira parte do processo, mas, por evidente, não necessariamente o encerra, mercê da possibilidade de sua ramificação pela via recursal, de modo que o caminho até o resultado definitivo – o trânsito em julgado de decisão – pode afigurar-se bastante longo. Nessa senda, ao arbitrar determinado valor em honorários advocatícios, o magistrado sentenciante, inevitavelmente, acaba por fixar o importe com supedâneo no trabalho desempenhado pelo causídico somente até o momento do arbitramento da verba. Em análogo dizer,

Como não se sabe se o processo terá continuidade com a interposição do recurso, não é possível considerar no arbitramento o trabalho que eventualmente será realizado. E, ainda que se presuma a interposição do

recurso, seria necessário um exercício de *futurologia* para identificar o zelo do profissional no trabalho futuro, o trabalho que será realizado e o tempo a ser gasto com o recurso [...]. (LOPES, 2008, p. 189).

À exceção do critério da “natureza e importância da causa”, os demais critérios estatuídos nas alíneas do art. 20, § 3º, que circundam a apreciação do juiz no momento da fixação da verba honorária, definidos alhures como qualitativos, referem-se ao trabalho desempenhado pelo advogado em todo o processo, desde a propositura da ação até o seu deslinde, com o trânsito em julgado. Não seria justo, à vista da natureza remuneratória dos honorários, ignorar-se, portanto, o serviço empreendido pelo procurador na fase recursal, que, por certo, tende a representar o maior esforço por ele dispensado em todo o processo. E insta lembrar, de acordo com o já exposto em tópicos anteriores, que os serviços profissionais de forma alguma são gratuitos; pelo contrário, representam a sua fonte de manutenção.

Em virtude das razões expostas, Bruno Lopes defende a necessidade de que, “no julgamento do recurso interposto contra a sentença ou acórdão proferido em sede de apelação, sejam arbitrados honorários complementares aos arbitrados na sentença, de modo a remunerar o trabalho realizado pelo advogado na fase recursal”. No entanto, o próprio autor adverte que, à dicção do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva, “a soma total dos honorários não pode exceder o limite de 20% do benefício econômico proporcionado pela atuação do advogado no processo” (LOPES, 2008, p. 190), ainda que essa limitação não encontre respaldo nos casos aventados no § 4º.

Inobstante a bem intencionada posição espelhada por Bruno Lopes, sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigência, nada prevê a respeito da remuneração dos patronos, em âmbito recursal, por meio da verba honorária, pelo menos não nos moldes de uma remuneração em “honorários complementares”, como intentou expressar o jurista. O pronunciamento, pelo julgador, relativo aos honorários sucumbenciais na esfera recursal é motivado, na verdade, pela impugnação, por parte do litigante que recorreu, seja a respeito da omissão, pela sentença, quanto à fixação da verba, seja com o objetivo de majorar ou reduzir o valor já arbitrado.

Nessa senda, Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim lecionam que

o destinatário da norma do art. 20 é o juiz ou o tribunal, que, em razão disso, pode manifestar-se a respeito independentemente de pedido das partes. No entanto, a majoração *ex officio* do percentual de honorários determinado pelo juiz de primeiro grau é inviável, pois que, uma vez aplicada a norma em questão (art. 20), não poderá o tribunal, independentemente de

provocação, alterar o percentual fixado pelo juiz de primeiro grau. (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 58).

Com relação à omissão, pela sentença, da condenação em honorários, “Apesar de o juiz ter o poder-dever de tratar dos honorários advocatícios na sentença, caso ele se omita e não imponha a condenação, não se pode considerar existente condenação implícita” (LOPES, 2008, p. 184). Ou seja, nos dizeres de Cahali, “se a sentença omite a condenação do vencido na honorária advocatícia, o vencedor deve recorrer dela, para cobrir-se da coisa julgada, que lhe tiraria a possibilidade de haver os honorários”. (CAHALI, 2012, p. 83).

De igual modo ocorre quando o magistrado sentenciante arbitra determinado valor a título de honorários advocatícios, porém uma ou ambas as partes discordam do montante fixado e restam insatisfeitas, recorrendo, por conseguinte, à via recursal com vistas à majoração ou à minoração do *quantum* arbitrado no juízo singular. A despeito das vertentes doutrinárias no aspecto de que, com base no efeito devolutivo dos recursos, ao impugnarem o capítulo de mérito, em automático as partes devolvem ao Tribunal também a questão dos honorários, Lopes qualifica o capítulo relativo à verba honorária como sendo independente. Ao entendimento do autor, é cabal

a inexistência de prejudicialidade entre o capítulo de mérito e o referente a honorários, do que decorre a qualificação deste capítulo como independente, assim como a impossibilidade de qualificar os honorários como acessórios à situação do direito material objeto do processo. Tais constatações infirmam todos os argumentos elencados em amparo à devolução independente de impugnação do capítulo da sentença referente a honorários, sendo necessária portanto a aplicação também a este capítulo da regra geral de que somente as partes da decisão efetivamente impugnadas podem ser conhecidas pelo juízo *ad quem*. (LOPES, 2008, p. 193).

Indiscutível, destarte, que a estipulação da honorária advocatícia pelo juízo colegiado não representa, com efeito, a possibilidade de auferirem-se honorários como remuneração ao trabalho desempenhado pelo causídico em específico no âmbito recursal, como se fosse uma complementação do montante fixado na instância inferior. A possibilidade de o juízo *ad quem* manifestar-se sobre o assunto cinge-se nada mais que à reforma do valor já arbitrado pelo julgador sentenciante, ou à estipulação dos honorários em caso de omissão pelo juízo *a quo*.

Em hipóteses tais, o julgamento, pela instância superior, especialmente do capítulo relativo à verba honorária está adstrito, como exposto, à devolução da matéria ao Poder Judiciário pelos litigantes através da interposição de recurso. Restando inertes as partes e

“não sendo a sentença impugnada na parte referente aos honorários de advogado, ou ao critério de sua fixação, com o seu trânsito em julgado torna-se imutável o seu arbitramento, inadmitindo-se a sua revisão em liquidação de sentença”. (CAHALI, 2012, p. 82).

Bruno Lopes arremata, em se tratando do assunto aqui versado, que “à definição do responsável pelo custo do processo é irrelevante o fato de haver a reforma em sede recursal da decisão de primeiro grau ou segundo grau de jurisdição. Importa o resultado que se impõe em último lugar e transita em julgado”. (LOPES, 2008, p. 190). Remetendo-se às lições de Chiovenda, o processualista conclui: “Assim, mesmo se houver a reforma da decisão de primeiro ou segundo grau, a parte a que for atribuída a causa do processo na decisão final responderá pelos honorários referentes ao processo como um todo” (CHIOVENDA, p. 190).

Todavia, muito embora a decisão final do processo gere a obrigação ao vencido de arcar com os honorários referentes “ao processo como um todo”, no sistema processual civil vigente

a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ocorre no momento da prolação da sentença, não havendo previsão de acréscimo da verba honorária em caso de insucesso da parte vencida nas instâncias recursais. Desse modo, não sendo caso de insurgência sobre o *quantum* dos honorários advocatícios, não haverá qualquer acréscimo no valor dos honorários em virtude de eventual fracasso da parte na esfera recursal, permanecendo o valor arbitrado na sentença independentemente do desacolhimento da pretensão recursal. (RIBEIRO; CAMPOS, 2013, p. 38).

No terceiro capítulo deste trabalho será demonstrado como o Novo Código de Processo Civil inovou em termos de honorária de advogado em sede recursal. A possibilidade de arbitrar a verba pelas instâncias superiores não estará mais afeta e subordinada apenas à iniciativa recursal das partes e ao valor arbitrado sentencialmente; o juízo *ad quem*, como se verá, poderá fixar verba complementar, remunerando os causídicos em específico pelo serviço prestado após a sentença, evitando-se, também, com tal medida, a interposição de recursos protelatórios.

2.5 Sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios

O último ponto a ser abordado por este capítulo, objeto de uma das principais modificações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil, diz respeito à possibilidade, em consonância à codificação ainda em vigor, de compensação dos honorários advocatícios

quando se configura, ao final da lide, a sucumbência recíproca entre as partes. O art. 21, *caput*, do CPC/1973 assim dispõe: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. Conquanto o dispositivo mencione, também, as despesas processuais, cuidar-se-á somente da matéria atinente à verba honorária.

Necessário esclarecer, de início, o conceito de sucumbência recíproca. Do próprio dispositivo legal já é possível extrair uma noção, embora superficial, relacionada ao termo: opera-se a sucumbência recíproca quando cada litigante for vencedor e vencido, isto é, “se vitoriosas e vencidas ambas as partes, em pretensões equivalentes”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 128). Para Bruno Lopes, poderá haver sucumbência recíproca “quando existir no processo um cúmulo de pedidos ou bem da vida pretendido for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida”. (LOPES, 2008, p. 78).

Guilherme Marinoni, por sua vez, restringe em demasia o conceito de sucumbência recíproca e a diferencia, ainda, do conceito de sucumbência parcial. Segundo o autor,

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido há sucumbência parcial. A sucumbência recíproca só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido (pense-se na procedência do pedido do demandante e simultânea procedência do pedido do demandado formulado em reconvenção). Havendo sucumbência parcial primeiro se distribuem proporcionalmente as despesas processuais entre os litigantes para depois se dar o encontro de contas e conseguinte compensação. (MARIONI, 2014, p. 123).

Yussef Cahali, em diferente sentir, rechaça o emprego da expressão “sucumbência parcial”. Segundo o autor, “agora, só a sucumbência recíproca é cogitada pelo legislador pátrio; e se, na prática, insiste-se no emprego da expressão *sucumbência* parcial, ela o é tão apenas no sentido de *sucumbência parcial* recíproca”. (CAHALI, 2012, p. 470). Apesar da discussão doutrinária encetada a respeito do conceito, em termos práticos, embora distintos entre si, são conceitos fungíveis, porquanto em ambas as hipóteses opera-se o efeito da compensação dos honorários. O autor entende que, “se a procedência é parcial, obtendo o autor menos do que aquilo que havia pedido, a sucumbência é recíproca, o que faz com que sejam proporcionalizados os honorários advocatícios, compensando-se”. (CAHALI, 2012, p. 474). Nelson Nery Junior, em similar vertente, sustenta que

Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu *x*, *y*, e *z*, mas conseguiu somente *x* e *y*, é sucumbente quanto a *z*. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a *sucumbência recíproca*. (NERY JUNIOR, 2014, p. 282).

Detido, ainda, à questão da sucumbência recíproca, Cahali acentua não passar ela de manifestação do princípio geral da sucumbência. Nos dizeres do jurista,

quanto ao fundamento do dispositivo, parece certo que a regra que nele se contém não representa nenhuma exceção ao princípio da sucumbência – esta condenação recíproca, baseada na sucumbência mútua, não é senão um caso de aplicação do princípio geral, mais propriamente uma dupla condenação, a determinar a compensação entre ambas. (CAHALI, 2012, p. 464).

Quando fala em compensação dos honorários sucumbenciais, o art. 21 do CPC não se refere exatamente àquele instituto tutelado pelo Código Civil. Não há, consoante prega aquele estatuto, o encontro de condenações equivalentes, sendo elas compensadas e as obrigações delas decorrentes extintas. Na verdade, na hipótese amparada pela legislação codificada, há a inexistência de condenação, pois,

Ao identificar que ambas as partes deram causa ao processo, o julgador não as condena a pagar os honorários do advogado de seu adverso, para então ocorrer a extinção das obrigações por compensação. Ele simplesmente não condena nenhuma das partes, ou condena uma delas a pagar honorários calculados sobre o excedente do encontro entre as duas sucumbências. (LOPES, 2008, p. 80).

Sob esse prisma, Bruno Lopes argumenta que o art. 21, ao prever a compensação da verba honorária, não representa afronta ao Estatuto da OAB. É que o art. 23 da Lei dos Advogados previu expressamente pertencerem aos causídicos os honorários sucumbenciais e, mercê disso, consolidou-se o entendimento por parte da doutrina de que os honorários advocatícios não poderiam ser compensados. Refutando essa tese, refletiu o autor que

Compensar, no contexto do art. 21 do Código de Processo Civil, significa considerar as derrotas parciais de ambas as partes no momento de definir quem arcará com o custo do processo e, adotado tal significado, não há sentido em sustentar a incompatibilidade entre tal norma e o art. 23 do Estatuto da Advocacia. (LOPES, 2008, p. 81).

O sentido passível de ser compreendido da tese do processualista em relevo remete-se à questão de que, como a condenação em honorários advocatícios, na hipótese de ocorrência da compensação, nem chega a se concretizar, não resta o advogado, em tais circunstâncias, castrado de seu direito à percepção da verba honorária. Contudo, não é este o posicionamento abraçado por este trabalho.

Encarado sob o ângulo da natureza remuneratória dos honorários advocatícios, debatida com reiteração em tópicos antecedentes, não há como vingar o entendimento externado por Bruno Lopes. Malgrado ambas as partes obtenham seus ganhos e perdas ao deslinde do processo, são se revela da maior justiça considerarem-se compensados os honorários, porquanto os patronos defenderam seus clientes e, para tanto, dispensaram seu tempo e intelecto no serviço desempenhado. É de se lembrar que o trabalho empreendido por esses profissionais não se presume, em absoluto, gratuito.

Não bastasse isso, a incoerência do instituto é ainda mais flagrante quando se leva em consideração que, para operar-se a compensação, faz-se necessário o êxito na demanda, em relação aos dois polos da lide, em pelo menos na parcela de suas pretensões. E o sucesso no feito é resultado irrefutável da presteza e diligência dos advogados na proteção dos direitos de seus clientes. Não parece acertado, em tal conjuntura, não poderem eles perceber a verba que lhes é de direito, precipuamente quando os honorários pertencem, na verdade, ao advogado, e não às partes. José Miguel Garcia Medina acompanha o entendimento por ora defendido, ao certificar que

Os honorários advocatícios “pertencem ao advogado” (art. 23 da Lei 8.906/94). Os honorários são remuneração pelo trabalho do advogado, tendo caráter alimentar. Assim, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados. O art. 21 do CPC deve ser interpretado a luz do art. 23 da Lei 8.906/94, regra que lhe é posterior. (MEDINA, 2012, p. 74).

Entrementes, a despeito da crítica construída à equivocada interpretação conferida ao dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça tem, lamentavelmente, aplicado o art. 21 às hipóteses de sucumbência recíproca e admitido a compensação dos honorários, muito embora

de modo paradoxal ratifique, em mesmos julgados, a natureza alimentar da verba ³⁰. A Lei nº 13.105/2015, todavia, irá afastar a aplicação do art. 21, conforme se constatará no capítulo seguinte, e tornará defesa, de forma expressa, a compensação da verba honorária.

³⁰ Nesse sentido, STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1243240/SC, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 20-11-2014, DJe 27-11-2014; STJ, 2ª T., AgRg no AgRg no Resp 1400366/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20-2-2014, DJe 28-2-2014; STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no REsp 801398/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5-3-2013, DJe 4-4-2013; STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1231550/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-6-2011, DJe 1-7-2011; STJ, 5ª T., STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7-12-2010, DJe 2-2-2011; STJ, 5ª T., REsp 495714/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17-8-2004, DJe 13-9-2004.

3 Honorários sucumbenciais e as inovações advindas do NCPC

Transpassadas as questões atinentes ao tratamento dispensado pelo Código de Processo Civil de 1973 à matéria relativa aos honorários sucumbenciais, impende, neste último capítulo, registrar as inovações trazidas à baila pela Lei nº 13.105 de 2015, o nosso Novo Código de Processo Civil.

Vale dizer, a princípio, que o conceito em si dos honorários não foi objeto de significativas modificações em relação ao Código Buzaid. A esse respeito, assinalaram Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques que, no Novo Código,

os honorários de advogado, na sua essência, continuam tendo o mesmo contorno conceitual trazido pelo CPC em vigência e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

Isto é, continuam a ser uma condenação pecuniária imposta à parte sucumbente em benefício do representante judicial da parte contrária como consequência do sucesso processual desta última. Acabam por representar um ônus imposto à parte perdedora (autor ou réu) em decorrência do risco assumido pelo ajuizamento de uma demanda judicial e pela ausência de busca de uma solução conciliatória para o litígio. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 414).

Entrementes, malgrado o conceito de honorários tenha permanecido o mesmo em sua natureza, o projeto do NCPC evidencia-se da Lei Adjetiva Civil anterior em uma série de aspectos. Consoante ensina Thiago Rodovalho,

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) representa, em matéria de honorários advocatícios, uma conquista dos advogados, resultando na maior valorização da profissão, cujo múnus público é constitucionalmente reconhecido (CF art. 133 “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”). (RODOVALHO, 2015, p. 63).

Foram selecionadas para se estudar com mais afinco neste trabalho as alterações que, conforme asseveram alguns autores, refletem consequências de mais expressivo relevo ao direito processual civil brasileiro. Contudo, antes de analisá-las, uma a uma, detidamente, convém mencionar aqui, por exclusivo apego ao debate, demais modificações inseridas pela nova legislação codificada, porém sem o escopo de exaurimento do tema.

Convém lembrar que, ao passo em que as disposições referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se situadas nos artigos 20 e seguintes do CPC/1973, no NCPC as

previsões acerca da matéria estão estatuídas a partir do art. 85. Interessante novidade a que vale a pena fazer alusão, de saída, está presente no § 13 do referido dispositivo. De acordo com a novel Lei, nos embargos à execução, a execução dos honorários “não mais se dará nos autos respectivos, mas sim, nos autos do processo principal” (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 415). A teor do art. 85, § 13, “as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais”.

Em relação às hipóteses de perda de objeto, tem-se outra inovação legislativa. No novo Cãnone, na medida em que, à luz do § 10 do art. 85, os honorários ficarão sob o encargo de quem deu causa ao processo. No ordenamento jurídico atual, a despeito de, na verdade, tanto a teoria da sucumbência quanto a da causalidade coexistirem de maneira harmônica em nosso sistema, O Código de 1073 menciona, de modo expresso, a aplicação do princípio da sucumbência, tendo como critério central o fato da derrota na demanda. No NCPC, expressamente “Adota-se o princípio da causalidade, ou seja, os honorários serão devidos por quem tenha sido o responsável pelo surgimento da demanda”. (JORGE NETO et al. 2014, p. 40). Alexandre e Leonardo esmiúçam, salientando que a nova codificação

endossa tal princípio da causalidade como regra matriz de arbitramento dos honorários de sucumbência. Pelo princípio da causalidade os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo e ficou vencido. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 416).

Na mesma vertente, Thiago Rodovalho assinala que o NCPC, de maneira expressa,

adota a teoria da causalidade, de modo que a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais a que a parte [sucumbente] é condenada a suportar têm como razão de ser (*ratio essendi*) o propósito de ressarcir aquele [vencedor] que teve de se valer do Judiciário para ver garantido um direito que possui. Por conta disso, mais do que em princípio da sucumbência, fala-se em princípio da causalidade, de sorte que aquele que deu causa a que a lide fosse instaurada deve suportar as consequências decorrentes desse seu comportamento, entre os quais, o dever de pagar as verbas de sucumbência [= consequência da necessidade do processo]. (RODOVALHO, 2015, p. 64).

Contudo, não se pode olvidar a ideia por nós defendida no capítulo anterior desta monografia, no aspecto de que, independentemente de a legislação codificada fazer alusão de modo expresso a um critério ou a outro, ambos são considerados como elementos

informadores da condenação à honorária advocatícia, não havendo se falar na exclusão de um princípio pelo outro; pelo contrário, ambos convivem em sintonia no ordenamento jurídico pátrio, e serão sopesados a depender do caso concreto.

Diversa novidade estabelecida pelo novo Código encontra-se estatuída no § 18 do art. 85, segundo o qual “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e cobrança”. A inovação reside no fato de que é reforçada “a ideia de que os honorários pertencem ao advogado, haja vista que o seu cabimento pode ser discutido em ação autônoma, desde que a sua temática não tenha sido ventilada na ação originária” (JORGE NETO et al, 2014, p. 40). Como será visto em momento oportuno, o NCPC espanca qualquer dúvida quanto à titularidade da verba honorária, consolidando expressamente pertencerem os honorários ao advogado.

À dicção do § 9º do art. 85, “na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas”. A modificação aí inserida concerne ao fato de o dispositivo “fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais na hipótese de a condenação envolver prestações de trato sucessivo em sede de responsabilidade civil” (FREIRE; MARQUES, 2014, 415). O Código de 1973, por sua vez, prevê por valor da condenação, no art. 20, § 5º, a soma das parcelas vencidas com o capital necessário para produzir a renda.

Além disso, outra notável alteração da legislação processual vigente pelo NCPC está apregoada no § 4º do art. 90. De acordo com o comando normativo em ênfase, instaurou-se a possibilidade de, reconhecendo o réu a procedência do pedido e, em concomitância, cumprindo ele de forma integral a prestação reconhecida, serão minorados os honorários advocatícios pela metade. Percebe-se, aqui, a tentativa de o legislador preservar uma das finalidades da nova codificação, atinente à resolução, sempre que possível, de maneira amigável dos litígios.

A modificação final a que se pretende fazer alusão tange à possibilidade de, a partir da vigência do novo Código, o advogado “requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio” (JORGE NETO et al, 2014, p. 40), em consonância ao § 14 do art. 85. Insta frisar não afastar-se, em virtude dessa disposição, a natureza alimentar da verba honorária.

Muitas outras foram as novidades legislativas inauguradas pelo novo Cânone Processual. Todavia, como a finalidade desta pesquisa não é o esgotamento do assunto através da mera enumeração perfunctória das inovações, e sim a análise aprofundada das

mudanças de mais elevada significância relacionadas aos honorários de sucumbência, passa-se ao seu estudo no tópico subsequente.

3.1 Inovações relativas aos critérios de arbitramento da honorária advocatícia e o novo regime implicado à Fazenda Pública

Modificações bastante pontuais foram inseridas no que toca ao tópico em ênfase. Mister discorrer, precedentemente ao exame das disposições pertinentes à Fazenda Pública, acerca dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais em termos gerais. Forçoso relembrar, para tanto, como estão eles delineados no Código de Processo Civil de 1973. A fim de facilitar a compreensão, transcreve-se, a seguir, o artigo 20, §§ 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A primeira diferença perceptível quanto aos critérios orientadores do magistrado na estipulação da honorária sucumbencial, de um Código para o outro, está na ampliação da base de cálculo pela Lei nº 13.105/2015. À medida que o supratranscrito § 3º preconiza como base tão somente o “valor da condenação”, a nova Lei Processual determina que, ademais do valor da condenação, também serão utilizados como lastro à determinação da verba o valor do proveito, benefício ou vantagem econômica obtidos pela parte. Consoante o art. 85, § 2º, do novo código, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Observa-se, ainda a respeito do artigo em destaque, que, na impossibilidade de mensurar-se o valor econômico tal qual previsto no dispositivo, a lei autoriza, de igual forma,

a incidência da base de cálculo sobre o “valor atualizado da causa”. Carlos Mário Velloso Filho explica que

O objetivo do novo Código foi romper com a regra geral do sistema anterior, que remetia à apreciação equitativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que não houvesse condenação, desvinculando a verba do valor econômico em litígio (§ 4º, do art. 20).

Assim, a partir de agora, inexistindo condenação, o juiz deve perquirir acerca do proveito econômico da parte vencedora. Se inestimável este, utiliza-se o valor dado à causa. (VELLOSO FILHO, 2015, p. 129).

As limitações percentuais e os critérios qualitativos de aferição, de outra ponta, conservaram-se idênticos em relação à legislação vigente, não havendo mais considerações a se tecer no que tange às regras de arbitramento dos honorários advocatícios de um modo geral.

Embrenhando-se, agora, à questão central levantada por este tópico, tratar-se-á do novo regime imposto pela nova codificação no que atine ao arbitramento dos honorários de sucumbência em relação à Fazenda Pública. Conquanto tenham sido escassas as alterações supervenientes aos critérios de fixação da verba em hipóteses ordinárias, em relação a Fazenda Pública operou-se radical transformação no sistema de arbitramento.

Conforme esclarecido em capítulo anterior deste trabalho, o art. 20, § 4º, colacionado no início deste tópico, excepciona a incidência dos limites percentuais previstos no parágrafo seguinte em relação a cinco hipóteses, às quais não se impõe ao juiz a obrigação de respeitar os liames objetivos incidentes em todos os demais casos. Dentre tais hipóteses, está abarcada a Fazenda Pública, nas causas em que vencida. Alexandre Freire e Leonardo Marques recordam que,

Pelo regramento atualmente vigente (regida pelo art. 20, § 4º, do CPC), não há limites máximos ou mínimos para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública. Tal fixação se sujeita a apreciação equitativa do juiz, o qual deve considerar os elementos constantes do art. 20, § 3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 417).

A inovação teratológica aí pertinente está no fato de que, na nova codificação, a Fazenda Pública não mais está contemplada entre as hipóteses para as quais a norma concedeu tratamento diferenciado. O respectivo § 8º, no Código de 2015, à luz do qual “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, como se pode inferir, suprimiu a Fazenda Pública. Porém,

nada impede, por outro lado que, excepcionalmente, e desde que preenchidas efetivamente as condicionantes do § 8º acima transcrito (proveito econômico de valor inestimável ou irrisório ou baixíssimo o valor da causa), os honorários a serem eventualmente arbitrados em desfavor da Fazenda Pública sigam tal método. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 417).

Conforme o novo sistema processual proposto pela Lei nº 13.105/2015, em assim sendo, o arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública não mais se guiará, conforme apregoava o Código de 1973, pelo juízo de equidade a ser realizado pelo magistrado. Consoante as lições de Rogerio Licastro Torres de Mello,

A fixação equitativa deve ser subsidiária, a ser adotada quando não estiverem claramente presentes as situações indicadas no segundo parágrafo do art. 85 do CPC de 2015. Com efeito, apenas deverá ser utilizada a fixação equitativa se verificada exatamente a hipótese do § 8º do art. 85 do CPC de 2015: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”. (MELLO, 2015, p. 58).

O regime de arbitramento de honorários de advogado quando figurarem como partes entidades da administração fazendária, a contar da vigência do novo código, estará sujeito às previsões apregoadas no § 3º, de cujo teor se extrai:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Como se denota da leitura ao dispositivo, o rigor do novo sistema reside no fato de haverem sido estabelecidos limites valorativos bastante graduados e inerentemente atrelados ao valor da condenação ou ao proveito econômico obtido, consagrando a utilização de critérios essencialmente objetivos. “Cada item representa uma faixa de incidência dos percentuais dos honorários contra a Fazenda Pública” (JORGE NETO et al, 2014, p. 39). Freire e Marques informam, a respeito do novo regramento, que

ficam estabelecidos limites máximos e mínimos para a fixação dos honorários (também chamadas de “faixas”), que variam conforme o valor da condenação ou do proveito econômico. Por exemplo, para as ações que sejam inferiores a duzentos salários mínimos, tem-se um mínimo de dez e máximo de vinte por cento como limites.

Já para as ações que sejam superiores a cem mil salários mínimos, tem-se um limite mínimo de um e máximo de três por cento. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 418).

A nova legislação codificada veio, portanto, para solapar a aplicação, pelo julgador, do juízo de equidade nas causas envolvendo a Fazenda Pública, rechaçando, por consequência, o tratamento diferenciado injustificado, como se expôs em momento anterior, que era dispensado pelo art. 20, § 4º, às entidades de direito público. A nova codificação, destarte, restaurou a subsunção do princípio da isonomia como regra norteadora às hipóteses em que a Fazenda Pública for parte, não sendo relevante se ela venceu ou restou vencida na demanda. Nas palavras de Carlos Mário Velloso Filho,

É verdade que o novo sistema também trata a Fazenda de forma especial, com o claro objetivo de evitar condenações elevadas. Mas, em respeito à isonomia, o regime será aplicável sempre que a Fazenda for parte, não importando se vencida ou vencedora. E mais: nos diversos incisos do § 3º [...], são estabelecidos critérios objetivos de fixação escalonada da verba honorária levando em consideração o valor da condenação ou o proveito econômico, que, se não elimina por completo, limita bastante a discricionariedade do juiz. (VELLOSO FILHO, 2015, p. 130).

Ives Gandra, advogado de renome e militante em favor da incidência do princípio da isonomia entre os litigantes, articulou o seguinte comentário em relação ao dispositivo em comento:

Parece-me positivo que assim aja o legislador, se aprovado o projeto, pois ofertará parâmetros que ajudarão o Poder Judiciário a enquadrar-se nas condenações impostas quando se discutem questões tributárias, pois até hoje não se prestigiou o CPC vigente, modificando-o, como se fora legislador positivo – que não é – em postura claramente preconceituosa, quando é vencedor o contribuinte e não a Fazenda Pública. (MARTINS, ano, p. 134).

Há, ainda, uma peculiaridade atinente ao novo regime instituído pela Lei nº 13.105/2015 e imposto à Fazenda Pública: inseriu-se no renovado sistema processual uma regra de cumulatividade de critérios, prevista no § 5º do art. 85, o qual prescreve:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

À dicção deste artigo, se a condenação, o benefício econômico auferido pelo vencedor ou o valor da causam forem “superiores ao valor previsto no inciso I do § 3º (200 salários-mínimos), a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (JORGE NETO et al, ano, p. 40). Em outro falar, se, por exemplo,

o valor da condenação for de dois mil e quinhentos salários mínimos, deverão ser feitos três arbitramentos. Um para a faixa de valores que compreende o Inc. I, um para a faixa que compreende o excedente ao inc. I até o teto do inc. II, e um terceiro para o que exceder o teto do inc. II. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 418).

Também a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios conforme o novo código, é de se aditar que os critérios e limites definidos no § 2º aplicam-se igualmente nos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito. O § 6º do mesmo artigo, ao dispor de tal maneira, permite a interpretação no sentido de que, independentemente do teor da decisão, as limitações específicas à Fazenda Pública devem ser utilizados tanto quando ela figurar o polo ativo da demanda, quanto o polo passivo. Joga-se uma pá de cal, por conseguinte, ao tratamento diferenciado existente entre os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC atual.

Em arremate, o Novo Código de Processo Civil, ao regular os honorários de sucumbência,

retira do Poder Judiciário o seu direito “auto-otorgado” de se transformar em legislador positivo, em campo aberto para a sua atuação nesta matéria, numa interpretação “pro fisco” do § 4º do art. 20 do atual CPC.

Se aprovado o projeto, as questões em que a Fazenda Pública for parte, adotará, o magistrado, para Fisco e para o contribuinte, idênticos critérios na fixação da sucumbência, reduzindo consideravelmente o arbítrio de ofertar sempre 20% de honorários para o Fisco e honorários insignificantes para os advogados dos contribuintes. (MARTINS, 2014, p. 136).

Por todo o exposto neste item, há de se concluir representarem considerável avanço as disposições ventiladas no NCPC no que pertine à fixação da verba honorária em causas nas quais a Fazenda Pública evidencie-se como parte. A definição de critérios rigorosos e objetivos de aferição dos honorários impedirá que, a seu livre arbítrio e contento, os magistrados perpetuem a censurável prática de arbitrá-los em valores aviltantes nas causas em que reste vencida a Fazenda.

3.2 A sucumbência recursal

Consoante explorado em capítulo precedente, restou demonstrado que, no sistema processual civil vigente, não há permissão legal no sentido de os magistrados arbitraram os honorários advocatícios em sede de recurso, como uma condenação complementar à condenação fixada pelo julgador sentenciante. No momento hodierno, os julgadores das instâncias superiores somente podem arbitrar a verba honorária em caso de omissão do juiz no primeiro grau de jurisdição, ou na hipótese de reforma do valor já determinado sentencialmente – seja para majorá-la, seja para reduzi-la. E, em ambas as situações, estudou-se estar o juízo *ad quem* adstrito à iniciativa recursal dos litigantes, através de pedido específico relativo à matéria. De tal modo,

não sendo a insurgência sobre o quantum dos honorários advocatícios, não haverá qualquer acréscimo no valor dos honorários em virtude de eventual fracasso da parte na esfera recursal, permanecendo o valor arbitrado na sentença independentemente do desacolhimento da pretensão recursal. (RIBEIRO, 2013, p. 38).

Nesse cenário, o Novo Código de Processo Civil instaurará, com efeito, mudanças determinantes no sistema recursal brasileiro. É que, diversamente do estatuto atual, será sedimentada a possibilidade de serem arbitrados honorários sucumbenciais em esfera exclusiva de recursos. O § 1º do art. 85 da nova Lei estatui serem “devidos honorários

advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

A hipótese de fixação da verba honorária em sede, também, de cumprimento de sentença ou de reconvenção são de igual modo inovadoras, em detrimento ao CPC/1973. No entanto, há de se ater, por ora, aos honorários recursais, pois exprimem eles efeitos mais significativos ao sistema como um todo.

A nova orientação, portanto, que influenciará radicalmente na práxis forense, diz respeito ao arbitramento, pelos juízos de instâncias superiores, da honorária advocatícia em desfavor do recorrente que restar vencido em seu reclamo. Convém atentar-se, nesse viés, para o termo “cumulativamente”, expresso no comando legal. A dicção do dispositivo faz suplantar quaisquer dúvidas no sentido de que a condenação em honorários no âmbito recursal trata-se, a bem da verdade, de um acréscimo à condenação efetivada na sentença e, por tal motivo, não mais lhe é dependente. Em diferentes palavras, o instituto da sucumbência recursal

consiste em nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária – cumulado com multas ou outras sanções processuais – caso a parte vencida recorra de sentença ou acórdão, e seu recurso não seja conhecido ou seja desprovido por unanimidade de votos. Significa dizer que, existindo sucumbência recursal, a parte que não teve sua pretensão acolhida por sentença ou acórdão está sujeita, em caso de interposição de recurso, a sofrer nova condenação em honorários advocatícios, se o recurso porventura não for conhecido ou for desprovido unanimemente. (RIBEIRO; CAMPOS, 2013, p. 38).

A inovação apresentada no tópico em destaque deve ser encarada sob o prisma do reconhecimento do trabalho do advogado não somente até a prolação da sentença, como também depois dela. É de se recordar que, em diversas situações, os serviços prestados pelos causídicos na esfera dos recursos representam a maior parte do trabalho dispensado por eles em todo o processo, de modo que se afigura bastante coerente o seu direito ao auferimento da verba honorária também no condizente à defesa realizada nos tribunais. Isto é,

a instituição desses honorários recursais parece se relacionar, essencialmente, à necessidade de valorização do trabalho do advogado, em especial, à imperiosidade de se assegurar a justa remuneração do causídico após a sentença. Principalmente, porque a redação do art. 20 do CPC/1973 se revela limitada, franqueando aos tribunais o entendimento estreito de que, uma vez arbitrados na sentença, os honorários não devem ser recalculados

em função do labor despendido pelo advogado na instância recursal. (LIMA; RATTACASO, 2015, p. 349).

O instituto da sucumbência recursal, conforme previsto no dispositivo legal, dá azo a variadas observações. A primeira delas refere-se ao fato de ser requisito para a fixação dos honorários a unanimidade das decisões, seja quando a decisão que inadmite o recurso, por carência de um mais de seus pressupostos, seja quando lhe nega provimento. Ademais, se o feito é devolvido para o Tribunal por força de reexame necessário – não se trataria, portanto, de recurso, e sim de condição de eficácia da sentença – não caberá, neste caso a sucumbência recursal. Outrossim,

A norma incide apenas às decisões de caráter colegiado. Pronunciamento monocrático do Relator não enseja o cabimento de novos honorários – sem prejuízo, é claro, de que venham a ser fixados se a decisão singular for mantida, de forma unânime, no julgamento de eventual agravo interno. (AZEM, 2011, p. 64).

Além das questões suscitadas anteriormente, deve-se registrar, por necessário, que, em conjunturas nas quais o membro de determinado órgão colegiado discordar do posicionamento esposado por seus demais integrantes, ser-lhe-á recomendável que declare, de forma explícita, o seu voto vencido. Aconselha-se isso, pois, a reiterada prática de o julgador aderir à maioria com ressalva de seu entendimento poderia, sob a égide do novo sistema processual ora proposto, implicar a fixação equivocada da verba honorária.

A crítica otimista articulada a respeito do novo instituto assenta-se na assertiva de que

a possibilidade de fixação de novos honorários em função do exercício do direito de recorrer exigirá uma maior reflexão quanto à utilização do expediente. Hoje, o risco ou o desestímulo à interposição dos recursos são quase inexistentes. Caso efetivamente aprovada a alteração proposta, ao contrário, o exercício do ato poderá gerar gravame de ordem material para a parte, onerando-a. Aguarda, com isso, uma maior parcimônia na utilização dos recursos, a exemplo do que ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito dos Juizados Especiais, nos quais há condenação em honorários no caso de sucumbência do recorrente. (AZEM, 2011, p. 64).

Denota-se, nesse viés, que, através da possibilidade de fixação do encargo sucumbencial também na esfera recursal, almejou o legislador, por conta de tal medida, refutar a propositura de embargos protelatórios, os quais, em repetidas ocasiões, culminam por embaraçar o prosseguimento do feito. Em diverso falar, infere-se que a intenção do legislador com referida mudança foi o desestímulo à litigância infundada, ratificando uma das

finalidades precípuas do projeto do Novo Código: assegurar a celeridade na tramitação processual. A propósito, é de se transcrever as palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

A respeito disso, na tentativa de oferecer uma resposta a essa legítima demanda social, o Novo Código de Processo Civil contém alguns dispositivos que se destinam a atuar em mais de uma frente e que são de fato aptos a combater, ainda que de forma modesta, esse problema da lentidão do Poder Judiciário, concretizando assim o direito constitucional à razoável duração do processo. Às partes o Novo Código impõe, por exemplo, a chamada “sucumbência recursal” [...] Assim, com a entrada em vigor do Novo Código, e com a previsão desse novo encargo financeiro decorrente da instituição da sucumbência recursal, espera-se que o ato de recorrer decorra de uma escolha racional das partes e não seja mais uma tática para postergar a duração do processo. (LUCON, ano, p.).

Conforme esclarece Tiago Figueiredo Gonçalves a respeito da sucumbência recursal no NCPC e do dispositivo acima colacionado, dentre os efeitos oriundos da implementação do novo instituto está, como consequência da possibilidade de os tribunais majorarem a verba independentemente de recurso relativo à matéria em específico, a ampliação do efeito devolutivo dos recursos. Os autores enfatizaram três principais pontos:

o primeiro, de que o tribunal ao majorar os honorários fixados anteriormente, deve se ater aos limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código. O segundo, de que o tribunal pode majorar a verba honorária independentemente de recurso interposto pelo recorrido para este fim específico, ou, em outros termos, o dispositivo acaba por ampliar, neste ponto, a extensão do efeito devolutivo dos recursos. E terceiro, de que a regra é aplicável também aos tribunais superiores, não havendo qualquer incompatibilidade entre o teor da mesma e as disposições constitucionais incidentes em relação àqueles. (GONLALVES, 2015, p. 368).

Inobstante a boa intenção dos responsáveis pela edição de tamanha inovação, há que se fazer uma ressalva: muito embora tenha sido estabelecida a previsão quanto à sucumbência recursal, e isso represente significativa mudança no sistema processual, o julgador, no âmbito do recurso, não poderá transgredir o limite definido na fase de conhecimento para a condenação em honorários, consoante salientado no primeiro ponto concluído pelos autores anteriormente mencionados. À luz do art. 85, § 11,

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do

vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.³¹

Restará compelido o julgador, portanto, à restrição estabelecida percentualmente no § 2º, podendo arbitrar os honorários advocatícios tão somente entre os dez e vinte por cento sobre o valor da causa, da condenação ou do benefício econômico obtido. Alexandre Freire e Leonardo Marques exemplificam:

se uma parte sucumbente sofrer, em primeira instância, condenação sucumbencial em vinte por cento sobre o valor da condenação principal (limite máximo estabelecido para o caso, conforme visto acima), caso ela interponha recurso de apelação, tal condenação não poderá ser tribunal *ad quem*. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 419).

Gera-se dúvidas, em assim sendo, quanto à real eficácia, em parâmetros práticos, que o instituto poderá representar para o cotidiano forense. Segundo os citados autores, essa limitação imposta pelo Código à fixação da verba honorária acaba anulando a sua precípua finalidade, que é a de vetar a propositura irrefreável de recursos e, assim, desafogar os Tribunais. Na verdade, acarreta-se, por incrível que possa parecer, até o efeito contrário, ou seja, o estímulo à litigância infundada. Segundo os juristas,

quanto mais a condenação em honorários de sucumbência em percentuais próximos do limite máximo, maiores serão os incentivos para que as partes apresentem recursos, especialmente na hipótese de a interposição do recurso, por si só, independentemente do seu provimento, representar um ganho puro (isto é, quando as partes têm incentivo para protelar o andamento do processo, independentemente de terem decisões favoráveis nas fases subsequentes do procedimento). (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 419).

Lamentável que ideia tão progressista no sentido de conferir, com efeito, eficácia a prestação jurisdicional através da censura aos reclamos protelatórios, acabe por produzir tais consequências, inesperadas pelo legislador. Todavia, não se pode tirar conclusões precipitadas, porquanto “as alterações no âmbito da legislação processual decorrem muito mais de juízos empíricos do que de dados efetivos” (AZEM, 2011, p. 64).

Entretanto, a despeito do temor evidenciado em relação ao estímulo da litigância injustificada, a análise otimista do instituto faz-nos atentar para o fato de que, indubitavelmente, essa inovação vai ao encontro de um dos precípuos objetivos almejados

³¹ Lei nº 13.105/2015.

pelo legislador através da elaboração de uma nova codificação: a celeridade processual e a consequente efetividade da prestação jurisdicional. A permissão, pela nova lei, de se arbitrar a verba honorária em sede recursal ancora-se, portanto,

no raciocínio de que o processo é movido pela incessante busca da satisfação plena do direito material, na maior celeridade possível, conferindo ao destinatário deste direito a mesma fruição que teria se jamais houvesse se deparado com obstáculo oposto pela parte contrária, coibindo-se qualquer comportamento que obstrua o caminho rumo a essa meta. (LIMA; RATTACASO, 2015, p. 349).

Por conseguinte, resta à comunidade jurídica aguardar pela vigência do NCPC para, à medida que forem experimentadas as novas disposições, averiguar se subsiste a eficácia aguardada quanto ao instituto da sucumbência recursal. Porém já nos é possível depreender, de um exame prévio da estipulação dos honorários recursais, que esta “está umbilicalmente ligada a ideia de efetividade do processo, enaltecendo a tese de que o processo **não se exaure em si mesmo e persegue a tutela útil do bem da vida**” (LIMA; RATTACASO, 2015, p. 349).

3.3 A vedação à compensação dos honorários na sucumbência recíproca

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide, ainda, do Código de Processo Civil de 1973, permite a compensação proporcional dos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que há a ocorrência de sucumbência recíproca ou, como o art. 21 da Lei prevê, “se cada litigante for em parte vencedor e vencido”. Pelo regramento atual, “no caso de sucumbência recíproca (...), o magistrado condutor do feito deixa de condenar as partes em honorários sucumbenciais para declará-los compensados” (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 419).

A crítica pertinente à previsão disposta no comando legal mencionado, como visto, reside no fato de que, com o advento do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/1994 –, foi consagrado o caráter autônomo dos honorários advocatícios. Conforme o art. 23 da Lei da Advocacia, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte”. Solidificou-se, à dicção do dispositivo, o entendimento de que a verba honorária, sob o prisma de sua natureza remuneratória, pertence, não à parte, mas sim ao causídico, como fonte de sustento de suas necessidades vitais.

Nesse tocante, importa assinalar que o Estatuto da OAB ratificou, também, o indiscutível caráter alimentar dos honorários de advogado. A natureza alimentar da honorária advocatícia foi objeto de detida análise, por este trabalho, em capítulo anterior. Porém, convém, com o escopo de dirimir quaisquer dúvidas remanescentes a respeito, externar as palavras de mais um autor, cuja posição vai ao encontro da tese aqui defendida:

Os honorários têm natureza alimentar de sustento do advogado, de sua família e dos encargos do escritório bem como para a atualização do profissional para o atendimento do cliente, e as próprias necessidades de um mercado cada vez mais competitivo. Não importa se é de sucumbência ou do contrato a sua origem. Honorários existem para remunerar os serviços do advogado que deles vive. (DINIZ, ano, p. 56).

O escopo em reforçar-se tão reiteradamente a índole alimentar dos honorários advocatícios, em especial dos sucumbenciais, assiste no fato de que a autorização legal quanto à compensação da verba honorária nos casos de sucumbência recíproca desvela flagrante afronta aos direitos dos advogados, respaldados por lei, quanto ao recebimento da verba. Não é demais frisar, uma vez mais, que ela consiste, para a classe, em remuneração pelos serviços empreendidos na defesa de seus clientes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça chancela o entendimento de que os honorários de advogado possuem, sim, caráter alimentar. Entrementes, demonstrou-se neste trabalho que a Corte, em múltiplos julgados, posicionou-se no sentido de que o caráter alimentar da verba não serve de óbice à compensação nos termos da lei, e essa é a orientação majoritária. Esse posicionamento foi sedimentado, inclusive, com a edição da Súmula nº 306 da Corte, a teor da qual “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do sado sem excluir a legitimidade da própria parte”. No entanto, como ressalta Tiago Figueiredo Gonçalves,

Sendo os honorários de sucumbência direito subjetivo do advogado, não existe possibilidade de compatibilizar juridicamente esta premissa com a ideia de que, havendo sucumbência recíproca, se faça a compensação entre os honorários de sucumbência devidos aos advogados de cada uma das partes. (GONÇALVES, 2015, p. 362).

Nos termos do Novo Código, contudo, isso sofrerá drástica mudança. Consoante o art. 85, § 14, da Lei 13.105/2015, “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Foi muito feliz o legislador ao

redigir o comando normativo transcrito, pois, ao consolidar expressamente a natureza alimentar dos honorários, afastou qualquer possibilidade de interpretação contrária a esse respeito. Como visto,

desde o EAOAB, os honorários de sucumbência deixam de ser um direito da parte e passam a ser um direito autônomo do próprio advogado. Isso é, passam a ser um direito de um alguém que (exceto nas hipóteses de advocacia em causa própria), embora participe do processo patrocinando determinada causa, não ostenta a qualidade de parte e nem de terceiro por não participar e nem ter interesse na relação jurídica material que subjaz à demanda proposta. (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 420).

Assim, segundo constatam Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani, não mais remanesce

o acatamento do Entendimento sumulado 306-STJ (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte), pois a compensação da verba honorária, ainda que nas hipóteses de sucumbência recíproca, fere de morte a consagração da titularidade dos honorários sucumbenciais na pessoa do advogado do vencedor, não obstante parcialmente. (BARBOSA; MAGNANI, 2015, p. 269).

A nova legislação codificada está, dessarte, em plena consonância ao Estatuto da OAB. Com renovação tal no sistema, o magistrado estará obrigado, mesmo nas hipóteses de sucumbência parcial, a condenar o autor no encargo sucumbencial na medida de sua derrota e, na mesma oportunidade, arbitrar os honorários advocatícios também em relação ao réu. À vista disso, infere-se compartilhar o NCPC

do entendimento de que o advogado possui plena legitimidade de perceber a verba advocatícia decorrente da sucumbência.

Nesse diapasão, o § 14 do mencionado artigo estabelece que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada compensação em caso de sucumbência parcial”.

Assim, o § 14 do art. 85 do projeto de Lei 8.046/2010, ao estabelecer que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, deixou clara a impossibilidade de compensação destes, uma vez que verbas dessa natureza não atendem aos requisitos legais da compensação [...]. (PAULA, 2014, p. 19).

Quando se efetivar a proposta deste novo sistema, “os honorários advocatícios sucumbenciais serão recíprocos e calculados em função do prejuízo de cada uma das partes e não sobre os valores remanescentes após a compensação dos prejuízos”. Nesse jaez, preserva-se “a regra de que os honorários são recíprocos, contudo não mais proporcionais, haja vista que o direito à percepção dessa verba é crédito equiparado à legislação trabalhista pertencente ao advogado, e não à parte” (JORGE NETO et al, 2014, p. 40). Carlos Mário Velloso Filho relembra, ainda, a importância da vedação legal em comento, no aspecto de que se garante, dessa maneira, a efetiva remuneração do labor do advogado. Segundo arremata o autor,

Ao consagrar os honorários advocatícios como direito do advogado, reconhecendo-lhe natureza alimentar e vedando a compensação em caso de sucumbência recíproca, o Código de 2015, além de adotar a melhor técnica jurídica, assegura de forma mais eficaz a remuneração do trabalho do advogado (artigo 85, § 14). (VELLOSO FILHO, 2015, p. 133).

A modificação legislativa encetada pelo Novo Código de Processo Civil respeitante ao assunto ora em estudo, sem sombra de dúvidas, representa o maior avanço da nova codificação. À orientação da Lei nº 13.105/2015, “a relação jurídica entre autor e réu não se confunde com o direito aos honorários de sucumbência, que existe entre uma parte e o advogado da parte adversa”. Revela-se, portanto, acertada a alteração proposta pelo NCPC, “que passa a se atualizar aos moldes trazidos pela Lei 8.096/1994 há cerca de vinte anos” (FREIRE; MARQUES, 2014, p. 420).

Considerações finais

Um dos grandes problemas que assolam o cotidiano jurídico brasileiro, conforme restou explanado no corpo deste trabalho, é a excessiva morosidade na tramitação dos processos, que culmina por macular a prestação jurisdicional pelo Estado, tornando-a ineficaz e quase inoperante. Dentre as causas elencadas que ensejaram esse cenário desesperador em que se encontra a justiça brasileira, situa-se, de modo precípua, o espírito naturalmente litigioso do jurisdicionado. O encaminhamento de inúmeros casos ao Poder Judiciário, cujas soluções seriam facilmente obtidas sem que se necessitasse, para tanto, a ele recorrer, revelam como a litigância infundada e leviana tornou-se, gradualmente, verdadeiro óbice à efetiva e justa prestação da justiça.

Nessa senda, procurou-se desvelar através dessa monografia o intuito do legislador em, após sucessivas reformas empreendidas ao Código de Processo Civil de 1973, sanar tão grave problema, por meio da elaboração de nova legislação codificada, a qual, após anos de tramitação no Congresso Nacional, surgiu como a Lei nº 13.105/2015. A elaboração do novo Código, consoante foi aqui demonstrado, ancorou-se mormente na finalidade de conferir maior celeridade aos procedimentos judiciais, de modo que suas mais radicais inovações pautaram-se um tanto que de modo exclusivo em satisfazer essa exigência.

Em tal contexto, optou-se por tratar das inovações trazidas a lume pelo NCPC, em específico, no condizente à matéria dos honorários advocatícios sucumbenciais. Como visto, inobstante afigure-se como tema de relevo e expressiva importância, o assunto relativo à verba honorária de sucumbência tem sido preterida pela doutrina brasileira, sendo ínfimo o número de obras que versam com afinco a respeito da matéria. Esse despeito relativo aos honorários sucumbenciais deu azo ao arbitramento, em sortidos julgados, de valores módicos da verba, como um sinal de claro descuido e, como não dizer, desestima ao trabalho desempenhado pelos advogados.

Vale recordar que, entre as facetas dos honorários sucumbenciais, está a de, justamente, coibir a litigância protelatória que satura os fóruns e tribunais de processos empacados e, por conseguinte, desafogar o poder Judiciário, possibilitando, dessarte, o alcance gradual de uma justiça mais célere.

Portanto, buscou-se, por meio da análise detida ao instituto dos honorários – seu conceito, natureza jurídica e hipóteses de cabimento –, exteriorizar como o assunto vem sendo abordado pela atual Lei Adjetiva Civil, a fim de se arrematar, pelo estudo comparado entre as disposições daquela com as do novo Código – em qual medida as inovações advindas da

nova codificação representam um avanço ao processo civil brasileiro e correspondem à demanda da comunidade jurídica por celeridade. Outrossim, almejou-se explicar que a classe profissional dos advogados, indispensável à restauração de direitos violados e à manutenção da justiça, terá seu trabalho enaltecido a partir da vigência do NCPC, através de disposições várias que valorizam seu serviço e asseguram seus direitos.

Estudaram-se, a princípio, os critérios norteadores da atuação do magistrado quanto à aferição dos honorários advocatícios e o regime distinto dispensado à Fazenda Pública, quando for ela parte vencida na demanda. A modificação aterradora proposta pelo novo Código reside no fato de que o togado não mais será guiado pelo juízo de equidade ao fixar os honorários em desfavor da Fazenda, e passará a se pautar em critérios objetivos e rigorosos, previstos na Lei. Será, por conseguinte, consolidado o princípio da isonomia entre os litigantes, limitando-se a atuação demasiado discricionária do magistrado.

Conclui-se, de tal modo, que os julgados estarão impedidos de seguir a reiterada tendência de estipular a verba honorária em desfavor da Fazenda Pública em valores ínfimos, os quais representam pífia remuneração aos causídicos, em evidente sinal de descaso com a profissão e a defesa por eles empreendida.

Tocante aos honorários sucumbenciais em sede de recurso, constatou-se que a nova legislação codificada admite expressamente a possibilidade de fixação da verba em instâncias superiores, como complementação ao valor determinado pelo juiz de primeiro grau, e sem que haja a necessidade de que o reclamante mencione em específico no recurso a pretensão de ter a verba majorada ou reduzida. Em assim sendo, ao permitir arbitrar importe adicional em âmbito de recurso, independentemente de provocação das partes, visou-se a coibir a interposição de reclamos protelatórios e, como consequência, atribuir maior celeridade à prestação jurisdicional, não mais devastado pela litigância infundada.

Encarado sob diferente prisma, o renovado instituto da sucumbência recursal valoriza, conforme tentou-se evidenciar, a atuação dos advogados, os quais, à luz do NCPC, têm direito à percepção da remuneração sucumbencial também em razão da defesa administrada na esfera recursal, a qual, em inúmeras situações, representa o maior esforço desempenhado pelo causídico em todo o processo.

Por fim, cuidou-se na presente pesquisa dos honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de sucumbência recíproca. Considerada, por este trabalho, uma das inovações de mais elevada relevância, o Novo Código de Processo Civil consagra, em consonância ao Estatuto da OAB, o caráter alimentar da verba honorária, assentando-a como direito pertencente aos advogados, e não à parte. Nesse quadro, o novo Código tornou defesa a

compensação dos honorários advocatícios, mesmo em caso de sucumbência recíproca, assegurando de maneira eficaz a remuneração do trabalho do advogado.

Há, ainda, múltiplas disposições trazidas pela Lei nº 13.105/2015 que representam substancial mudança no que condiz ao instituto dos honorários advocatícios. Entretanto, não haveria a possibilidade de exaurimento do tema tão somente em uma monografia, razão pela qual foram estudados os três principais tópicos, cujas alterações neles preconizadas são consideradas pela doutrina como as de mais significativa monta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como externado alhures, não há como prever, de maneira exata, em que medida as disposições do NCPC afetarão de modo positivo o cotidiano de nossa comunidade jurídica, sem que a nova legislação entre em vigor. No entanto, sob uma perspectiva otimista, é de se afirmar que o novo CÂnone Processual Civil, pelo menos no que respeita ao instituto dos honorários sucumbenciais, desponta como proposta de modelo alternativo e reciclado, cujo principal escopo reside não só em enaltecer a carreira advocatícia e zelar pelo seu trabalho, como também em proteger o jurisdicionado do jugo da morosidade da prestação da justiça, de forma a garantir-lhe maior efetividade e assegurar, ainda, a essencial manutenção do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Referências

AZEM, G. B. N. Breves Considerações sobre a Sucumbência Recursal no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica*, ano 59, n. 402, 2011.

ALVIM, A.; ASSIM, A. de; ALVIM, E. A. Comentários ao código de processo civil. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

BARBI, A. apud CAHALI, Y. S. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 1.

BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. de. A. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

BECHO, R. L. *Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional*. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 43, 1999.

BEDAQUE, J. R. S. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. In: THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BERMUDES, S. *Iniciação ao Estudo do Direito Processual Civil*. In: THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BUZAID, A. *Código de Processo Civil: histórico da Lei*. 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>>. Acesso em: maio de 2015.

CAHALI, Y. S. *Honorários Advocatícios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPPELLETTI, G. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CHIOVENDA, G. apud CAHALI, Y. S. *Instituições de Direito Processual Civil*, 1965.

CHIOVENDA, G. apud LOPES, B. V. C. *La condanna nelle spese giudiziali*, n. 286.

DIDIER JR, F. *Projeto do Novo Código de Processo Civil*, 2013. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/entrevista/102-fredie-didier-jr-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil.html>>. Acesso em: junho de 2015.

FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FREIRE, A., MARQUES, L. A. *Os Honorários de Sucumbência no Projeto do Novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – PT)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FUX, L. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Exposição de Motivos*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

FUX, L. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, T. F. Notas iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P.; MARANGONI, R. Análise inicial sobre os honorários advocatícios e o projeto do CPC. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVIII, n. 415, 2014.

LAMY, E. A.; RODRIGUES, H. W. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, v. 1.

LOPES, B. V. C. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LIMA, T. A. R.; RATTACASO, M. C. S. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

LUCON, P. H. S. *A Advocacia no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33500/a-advocacia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: julho de 2015.

MARINONI, L. G. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, I. G. S. Honorários de sucumbência no novo CPC são um avanço. *Revista Juris plenum*, ano X, n. 58, 2014.

MEDINA, J. M. G. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, R. L. T. de. Honorários Advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis. (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

MIOTTO, C. C. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*. Brusque, v. 1, n. 11, 2013. Disponível em:
<<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135>>. Acesso em: junho de 2015.

NEGRÃO, T. N.; GOUVÊA, J. R. F.; FONSECA, J. F. N. da. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, N. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ONÓFRIO, F. J. *Manual de Honorários Advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAIVA, L. F. S. *Reflexões sobre o novo código de processo civil: apresentação e estrutura do novo código*. 2013. Disponível em: <<http://www.esinf.com.br/texto-de-apoio-detalhes/?id=258368>>. Acesso em: junho de 2015.

PAULA, K. S. M. M. Honorários Advocatícios: a compensação no caso de sucumbência recíproca no novo CPC. *Revista Jurídica Consulex*, fevereiro de 2015.

PICARDI, N.; NUNES, D. *O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>>. Acesso em: julho de 2015.

RAATZ, I.; SANTA, G. S. *Elementos da História do Processo Civil Brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973*. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>. Acesso em: maio de 2015.

RIBEIRO, M. C. P.; CAMPOS, D. C. S. Sucumbência recursal no Novo CPC: uma análise econômica. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 199, 2013.

RODOVALHO, T. O novo CPC e os princípios inerente à fixação de honorários advocatícios. (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, P. Parecer emanado da Câmara dos Deputados, acerca dos projetos de Lei nº.s 6.025/2005, 8.046/2010 e outros, oriundos do Senado Federal e que revogam a Lei nº 5.869/1973. In: *Projetos de lei nºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>> Acesso em: junho de 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.1.

VELLOSO FILHO, C. M. Honorários no novo CPC. (Honorários Advocatícios). Salvador: Juspodivm, 2015.

WAMBIER, L. R. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, v.1.

WAMBIER, T. A. A. Sobre o projeto para um novo CPC. *Informativo Ideias&Opiniões*, ano X, nº 20, 2014. Disponível em: <<http://www.wambier.com.br/comunidade/artigos/12>>. Acesso em: julho de 2015.